



# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER

### Nº 1, DE 2013-CN

DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582, DE 2012, QUE *Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado MARCELO CASTRO

#### I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 421, de 20 de setembro de 2012, a Medida Provisória – MP nº 582, de 20 de setembro de 2012. Enviada ao Congresso Nacional, foi constituída Comissão Mista nos termos do o § 9º do art. 62 da Constituição Federal.

A Medida Provisória pretende dar continuidade ao Plano Brasil Maior, instituído pelo Governo Federal, e contém o seguinte conjunto de medidas de política industrial e de promoção das exportações:

1. Inclui novos setores econômicos no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários (arts. 1º a 3º);

2. Permite a depreciação acelerada para todas as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, calculada pela adição de outra taxa de depreciação, de máquinas, aparelhos e instrumentos relacionados em regulamento e adquiridos entre 16 de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012; (art.4º);

3. Cria o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes – REIF, que abrange a desoneração de Cofins, Pis/Pasep e IPI de máquinas, equipamentos e materiais de construção utilizados pela indústria de fertilizantes para implantação ou ampliação de infraestrutura de produção (arts. 5º a 11);

4. Desonera de Pis/Pasep, Cofins e IPI as operações de venda de bens de defesa nacional e de prestação de serviços às Forças Armadas por beneficiários do Regime Especial Tributário para a Indústria da Defesa – RETID, instituído pela Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011, transformada na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012. (art. 12);

5. Define limites na legislação do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas de deduções de doações para o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – Pronon e para o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde de Pessoa com Deficiência – Pronas/PCD. Os limites previamente estabelecidos foram vetados na sanção da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 (art. 13);

6. Modifica o regime de tributação de Pis/Pasep de Cofins sobre a receita de venda de laranjas (0805.10.00) para fabricação de suco (2009.1) destinado à exportação. Na nova sistemática é permitido que o crédito presumido concedido seja compensado com outros tributos federais ou resarcido em dinheiro (arts. 14 a 17);

7. Reduz de 40% para 10% o percentual a ser aplicado sobre o rendimento auferido pelo transportador autônomo de cargas para apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (art. 18); e

8. Prorroga para 31 de dezembro de 2013 a redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita de comercialização e sobre a importação de massas alimentícias (19.02) (art. 19).

No prazo regimental foram apresentadas 155 emendas, descritas no Anexo I deste Parecer. Os Autores das Emendas nº 80 e 86 solicitaram a retirada das proposições, conforme requerimentos apresentados a esta Comissão Mista nos dias 17 de outubro de 2012 e 27 de setembro de 2012, respectivamente.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

### DA ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “*em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*”. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, “*no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato*”. Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Visando cumprir o disposto na supracitada Resolução, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 582, de 2012, por intermédio da Mensagem nº 421, de 2012, indicando as razões para a sua adoção. De outro lado, a Exposição de Motivos Interministerial nº 153/2012 – MF, MME e MD, justifica as alterações promovidas pela Medida Provisória em relação à relevância e urgência do ato. Segundo o texto, as alterações realizadas pela Norma se impõem pela necessidade de criar condições propícias à retomada de investimentos produtivos e à eliminação de gargalos que obstam a competitividade e produtividade do setor diante de um cenário de retração da atividade industrial doméstica.

Dessa forma, entendemos que as razões descritas na Exposição de Motivos, aliadas aos benefícios decorrentes da implantação das propostas apresentadas, são suficientes para justificar a edição da Medida Provisória em análise. A urgência explica-se pela conjuntura internacional adversa, devendo o Governo Federal agir, com rigor e rapidez, no sentido de incentivar a produção e o garantir o nível de emprego. A relevância da matéria é inquestionável, pois setores importantes do ponto de vista econômico-social são beneficiados pelas medidas adotadas.

Dessa forma, foram cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria. Somos, portanto, pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

#### **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Também não encontramos vícios de constitucionalidade ou juridicidade que nos impeçam de apreciar as emendas apresentadas. Apesar de algumas delas possuírem imperfeições de técnica legislativa, não verificamos falhas flagrantes que obstem a apreciação do mérito das mesmas. Cabe salientar, entretanto, que as emendas apontadas no Anexo a este Parecer, caso destacadas para votação nesta Comissão Mista ou nos plenários das Casas do Congresso Nacional, demandarão pequenos reparos na redação final do texto para adequá-los a técnica legislativa mais apurada.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 582, de 2012, bem como das emendas relacionadas acima.

## DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 582, de 2012, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, *“o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), no *caput* do art. 89, determina que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a Medida Provisória que institua ou altere tributo quando acompanhados da correspondente estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por sua vez, estabelece três condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. A proposição deve estar acompanhada da demonstração do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, deve ser compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e deve atender a, pelo menos, um dos dois critérios a seguir descritos:

- demonstração pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; ou
- inclusão na proposta de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo ou majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória apresenta a seguinte estimativa de renúncia de receita para as alterações que promove:

- Inclusão de setores econômicos no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (arts. 1º a 3º) – R\$ 1,7 bilhões para o ano de 2013; e R\$ 1,90 bilhões para o ano de 2014;

- Concessão do benefício de depreciação acelerada para bens de capital (art. 4º) – R\$ 1,37 bilhões para cada ano de 2013 e 2014;
- Instituição do Regime Especial de Incentivo à Indústria de Fertilizantes - REIF (arts. 5º a 11) – R\$ 172 milhões para o ano de 2013 e R\$ 191 milhões para o ano de 2014;
- Definição do limite de dedução no Imposto de Renda devido das doações ao PRONON e ao PRONAS/PCD (art. 13) – R\$ 1,22 bilhões para o ano de 2013 e R\$ 1,34 bilhões para o ano de 2014;
- Redução do percentual para definição da base de cálculo do IRPF para rendimentos da prestação de serviços de transporte de cargas (art. 18) – R\$ 1,21 bilhões para o ano de 2013 e R\$ 1,34 bilhões para o ano de 2014; e
- Prorrogação do prazo de validade da redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre Massas alimentícias (art. 19) – R\$ 629 milhões apenas para o ano de 2013.

Segundo a citada Exposição de Motivos, as renúncias citadas para o ano de 2013 e de 2014 serão consideradas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para os referidos anos.

Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na Norma em análise. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas apresentadas.

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 582, de 2012, e das emendas a ela apresentadas.

## **DO MÉRITO**

A nosso ver, a Medida Provisória nº 582/2012 aprimora a legislação tributária e, portanto, merece a aprovação desta Comissão.

De fato, a conjuntura econômica exige medidas adicionais de incentivo ao aumento da capacidade produtiva do País. Nesse sentido, é muito bem-vinda a criação do REIF, regime tributário que auxiliará na construção de plantas de produção de fertilizantes, com as quais eliminaremos um gargalo na oferta de insumos para a agroindústria nacional.

Da mesma forma, os aprimoramentos do RETID – regime tributário da indústria da defesa – são necessários para atingir os objetivos de modernização das nossas Forças Armadas.

A depreciação acelerada para aquisição de máquinas, aparelhos e instrumentos, por sua vez, incentivará as empresas a anteciparem seus investimentos, aproveitando a capacidade ociosa hoje observada na indústria de bens de capital.

Do ponto de vista setorial, acreditamos que seja salutar a redução da carga tributária para os setores que passarão a contribuir com base na receita bruta, ao invés da folha de pagamento. São empresas que estão passando por dificuldades devido à retração da atividade econômica e à concorrência externa. Com a substituição da base de incidência da contribuição previdenciária, elas passarão a ter um folego financeiro e poderão, inclusive, aumentar a contratação de mão-de-obra, haja vista a redução dos encargos sobre a folha de pagamentos.

Ocorre situação parecida com os transportadores autônomos de carga, que terão a base de cobrança do imposto de renda significativamente reduzida, ajudando-os a fazer frente à elevação de custos da sua atividade.

Na mesma linha, o suco de laranja, grande item da nossa pauta de exportações, terá melhores condições de concorrer no mercado internacional com a nova legislação de PIS e Cofins sobre o produto, evitando a famigerada exportação de tributos.

Pela ótica do consumidor, a alíquota zero de PIS e Cofins para massas alimentícias deve ser mantida até 2013, pois esses produtos são itens muito importantes na cesta de consumo das famílias mais carentes. Voltar a tributar tais mercadorias neste momento poderia, até mesmo, dificultar o atingimento das metas de inflação para o próximo ano.

Por fim, exige-se o estabelecimento de limites para o aproveitamento dos benefícios fiscais referentes aos programas de atenção oncológica (Pronon) e de atenção à saúde da pessoa com deficiência

(Pronas/PCD), sob pena de essas importantes iniciativas na área de saúde ficarem com lacunas na sua regulamentação, o que impediria o usufruto do benefício.

Por tudo isso, entendemos meritória a Medida Provisória nº 582, pelo que propomos sua aprovação.

Consideramos, entretanto, que há algumas mudanças a serem feitas no texto da MP a fim de aprimorá-lo. Nessa análise, avaliamos, também, as relevantes sugestões oferecidas por meus ilustres Pares desta Casa e do Senado Federal, colhidas nas 155 emendas propostas e em oportunas discussões realizadas sobre o tema.

Assim, como resultado desse debate, optamos pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão anexo, cujas alterações realizadas são descritas a seguir.

Estamos acatando, total ou parcialmente, as Emendas de nº 1, 7, 10, 14, 15, 33, 39, 40, 42, 61, 67, 75, 76, 85, 91, 92, 101, 106, 110, 111, 123, 134 e 153. Elas incluem produtos e setores no regime de substituição da contribuição sobre folha de pagamentos pela contribuição sobre receita bruta.

Entendemos que o pleito pela inclusão desses setores no novo regime de tributação merece acolhimento, haja vista serem setores importantes para o desenvolvimento social e econômico do país, sobretudo nesse momento em que enfrentamos uma conjuntura difícil. A redução do pagamento da contribuição previdenciária poderá dar-lhes folego financeiro até que a atividade econômica reaja com mais força.

Registre-se, ainda, que, além dos setores constantes das emendas, o PLV inclui as empresas de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária no regime de pagamento da contribuição pela receita bruta, à alíquota de 2%.

Embora existam outras atividades econômicas também reivindicando a inclusão no regime mencionado, entendemos que não houve o debate suficiente para que formássemos pleno convencimento de que as mudanças pleiteadas aprimorariam a tributação vigente. Assim, entendemos que a discussão sobre o mérito dessas propostas deva continuar. Por isso, não as incorporamos ao PLV. De outro lado, sabe-se que a política de desoneração da folha de pagamentos está sendo implantada gradativamente, e outras

proposições visando adicionar novos setores ao regime ainda serão apresentadas no Parlamento. Nessa oportunidade, após a devida avaliação da matéria, essas atividades poderão ser incluídas na forma de contribuição pretendida.

Decidimos, também, acolher a Emenda nº 26 que contém pleito no sentido do retorno das cooperativas de transporte de passageiros ao recolhimento com base na folha de pagamentos. Se o regime foi concebido para beneficiar o setor nele incluído, não faz sentido manter o contribuinte no mesmo quando houver prejuízo na mudança de base tributável.

As Emendas nº 63 e 145 foram aceitas no PLV. O transporte internacional de mercadorias assemelha-se a uma exportação, afinal quando se paga pelo frete da mercadoria à empresa brasileira poupa-se divisas que seriam remetidas ao exterior. Havendo atualmente previsão de exclusão das exportações da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta, nada mais razoável que estendê-la ao transporte internacional de cargas.

Estamos aprovando as Emendas nº 37 e 146, que aprimoram o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes – REIF. De fato, as alterações tornarão o referido regime mais eficaz no atingimento dos seus objetivos.

Também estamos acolhendo as Emendas nº 3 e 130, que elevam os limites para a opção pelo Lucro Presumido. A apuração dos tributos por intermédio desse regime reduz significativamente os custos administrativos das pequenas e médias empresas. Como o limite está congelado desde 2002, entendemos que ele deva sofrer o reajuste proposto pelo PLV.

Quanto às demais emendas, concluímos pela sua rejeição. Muito embora tratem de matérias de inegável relevância, não foi possível aprofundar os debates sobre os impactos da sua aprovação, motivo pelo qual consideramos prematura a sua inclusão no PLV ora apresentado.

Por fim, o PLV propõe a exclusão da exigência prevista no art. 9º, §2º, inciso III, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que determina a utilização do critério de julgamento de técnica e preço no caso de contratação integrada no Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC. A alteração proposta permite a melhor adequação do critério de julgamento da licitação à natureza do objeto licitado. Acrescente-se ainda que tal modificação é coerente com as alternativas existentes nas leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004.

Em suma, são essas as alterações que consideramos necessárias para o aprimoramento do texto da Medida Provisória.

#### DO VOTO

Pelos motivos acima expostos, VOTO:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 582/2012;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP e das emendas apresentadas;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das emendas apresentadas; e

IV - no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 1, 3, 7, 10, 14, 15, 26, 33, 37, 39, 40, 42, 61, 63, 67, 75, 76, 85, 91, 92, 101, 106, 110, 111, 123, 130, 134, 145, 146, 153, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Comissão Mista, em 11 de dezembro de 2012.



Deputado MARCELO CASTRO  
Relator

## ANEXO I – RESUMO DAS EMENDAS

Foram oferecidas 155 emendas à MP nº 582/2012 no prazo regimental, resumidas no quadro abaixo:

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
1	Sen. Inácio Arruda	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 0801.3 - castanha de caju e 1302.19.99 - Sucos e extratos vegetais; matérias péticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágár e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados (outros). Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
2	Sen. Inácio Arruda	Acrescenta artigo	Permite a prorrogação pelo prazo de um ano de atos concessórios de <i>drawback</i> .
3	Sen. Inácio Arruda	Acrescenta artigo	Altera a Lei nº 9.718/1998 a fim de corrigir o limite máximo de receita bruta para adesão ao regime de tributação do lucro presumido para o IRPJ. Eleva o limite de R\$48 milhões para R\$72 milhões anuais.
4	Sen. Francisco Dornelles	Acrescenta artigo	Altera o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/2001 a fim de modificar o valor das multas aplicáveis à pessoa jurídica no caso de omissão ou atraso na entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou apresentação de declaração inexata.

5	Dep. Alceu Moreira	Altera o art. 19	Modifica o art. 19 para incluir o inciso XIX no art. 1º da Lei nº10.925/2004 visando reduzir a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30; fosfato bicálcio, classificado no código 2835.25.00, ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados nas posições 01.02 e 01.04, todos da Tipi.
6	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Altera o art. 1º da Lei nº10.312/2001 para estender à indústria a redução a zero das alíquotas de Pis/Pasep e Cofins nas aquisições de gás natural canalizado. Atualmente a alíquota é reduzida apenas nas aquisições de gás para produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoelectricidade (PPT).  A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
7	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Altera a Lei nº 12.546/2011 para incluir no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta as empresa da indústria de reciclagem.
8	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Altera as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 a fim de aplicar o regime cumulativo de Pis/Pasep e Cofins para receitas decorrentes da prestação de serviços de advocacia e de propaganda e publicidade.  A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.

9	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Altera a Lei nº 12.546/2011 para autorizar a substituição da contribuição sobre folha de pagamento pela contribuição sobre receita bruta na proporção da utilização de resíduos sólidos como matérias primas ou produtos intermediários na fabricação dos produtos finais.
10	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Inclui no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, até 31 de dezembro de 2015, as empresas que utilizarem resíduos sólidos na fabricação de seus produtos.
11	Dep. Rubens Bueno	Acrescenta artigo	Acrescenta o art. 13-A na Lei nº 12.598/2012 para excluir do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa – RETID as bombas de dispersão, fragmentação ou munições cluster.
12	Dep. Eduardo Cunha	Acrescenta artigo	Altera o art. 3º da Lei nº 8.906/1994 para permitir a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sem a necessidade do respectivo exame. Também são revogados dispositivos da Lei mencionada com o mesmo objetivo.

13	Dep. Laércio Oliveira	Acrescenta artigo	<p>Altera as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 a fim de aplicar o regime cumulativo de Pis/Pasep e Cofins para receitas decorrentes da prestação de serviços de: 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres; 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios; 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço; e 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</p> <p>A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.</p>
14	Dep. Cândido Vacarezza	Acrescenta artigo	<p>Acrescenta inciso ao §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para incluir as empresas de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários.</p> <p>A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.</p>
15	Dep. Danilo Forte	Acrescenta artigo	<p>Acrescenta inciso ao §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para incluir as empresas de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários.</p> <p>A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.</p>

16	Dep. Paulinho Pereira da Silva	Acrescenta artigo	Revoga o §5º da art. 3º da Lei nº 10.101/2000 para impedir a tributação na fonte do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos relativos a distribuição de lucros pela empresa a seus empregados.
17	Dep. Paulinho Pereira da Silva	Acrescenta artigo	Inclui inciso ao <i>caput</i> do art. 6º da Lei nº 7.713/1998 para isentar de imposto de renda a participação de lucro recebida por pessoa física de até R\$12 mil por ano.  A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
18	Dep. Otávio Leite	Altera o art. 2º.	Pretende incluir no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta as empresas da indústria de mecânica de aviação.
19	Dep. Otávio Leite	Altera o art. 13	Altera o art. 3º da Lei nº 12.715/2012 para incluir entre as hipóteses de doações dedutíveis do IR o desenvolvimento, produção e oferta de tecnologias assistivas para pessoas com deficiência.  A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
20	Dep. Otávio Leite	Altera o art. 14	Inclui §2º no art. 14 para considerar como beneficiário o setor de turismo receptivo. O art. 14 trata de desoneração de Pis/Pasep e Cofins na venda de laranjas destinadas à fabricação de suco para exportação.
21	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta artigo	Altera o art. 56 da lei nº 12.350/2010 para elevar de 12% para 95% o percentual de crédito presumido de Pis/Pasep e Cofins concedido na aquisição de produtos relacionados ao comércio de carne de porco e de aves.

22	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta artigo	Altera o art. 53 da Lei nº 12.431/2011, visando alterar, na verdade, o art. 32 da Lei nº 12.058/2009, a fim de suspender a incidência de Pis/Pasep e Cofins na receita bruta de vendas no varejo de carne de boi e produtos relacionados.
23	Dep. Osmar Serraglio	Altera o art. 2º	Inclui inciso ao art. 2º para manter no regime de contribuição previdenciária sobre a folha de salários as indústrias de néctares de frutas e bebidas alimentares à base de soja ou leite e cacau, classificados no código 2202.90.00 da TIPI.
24	Dep. Osmar Serraglio	Altera o art. 19	Modifica o art. 19 para incluir o inciso XIX no art. 1º da Lei nº 10.925/2004 visando reduzir a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda de misturas para preparação de pães, de massas alimentícias e de produtos de padaria, classificadas na posição 1901.20 da TIPI.  A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
25	Dep. Osmar Serraglio	Altera o art. 15	Eleva o percentual de crédito presumido nas aquisições de laranja para fabricação de suco destinado à exportação de 25% para 30%.
26	Dep. Osmar Serraglio	Acrescenta artigo	Altera o inciso III do art. 7º da lei nº 12.546/2011 para excluir as cooperativas da regra de contribuição previdenciária sobre a receita bruta aplicada a empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

27	Dep. Osmar Serraglio	Altera o art. 18	<p>Altera o inciso II do art. 9º da Lei nº 7.713/1988 visando reduzir de 60% para 20% o percentual a ser aplicado sobre o rendimento bruto para apuração da base de cálculo do IRPF na prestação de serviços de transporte de passageiros.</p> <p>A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.</p>
28	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta artigo.	Altera o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/2001 a fim de modificar o valor das multas aplicáveis à pessoa jurídica no caso de omissão ou atraso na entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
29	Dep. Vanderlei Siraque	Acrescenta artigos	Institui o Regime Especial para a Indústria de Produtos Químicos – REPEQUIM, nos mesmos moldes do REIF, instituído pela MP 582.
30	Dep. Felipe Maia	Altera o art. 4º	Equipara o produtor rural pessoa física à pessoa jurídica para fins de aproveitamento da depreciação acelerada de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de que trata o dispositivo.
31	Dep. Felipe Maia	Acrescenta artigo	Inclui o art. 8º-A na Lei nº 12.546/2012 para tornar facultativo o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
32	Dep. Felipe Maia	Altera o art. 13	<p>Eleva os limites de dedução no IR das pessoas físicas e jurídicas de doações e patrocínios para o PRONON e o PRONAS/PCD de 1% para 2,5% do imposto devido.</p> <p>A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.</p>

33	Dep. Mauro Benevides	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 0801.3 - castanha de caju; 1302.19.99 - Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágár e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados (outros); e 1106.30.00 - farinhas, sêmolas e pós dos produtos do Capítulo 8. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
34	Sen. Romero Jucá	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória o código 6810.19.00 - Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefatos semelhantes (outros). Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
35	Sen. Romero Jucá	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória o código 6810.91.00 - Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
36	Dep. Cláudio Puty	Altera o art. 11	Modifica a data inicial de contagem do prazo de cinco anos de validade do REIF para a data de conversão em lei da MP, em substituição à data de publicação da MP.
37	Dep. Cláudio Puty	Altera o art. 5º	Corrigir remissão feita ao art. 12 da MP, pois esse dispositivo não trata do REIF, mas sim de alterações no RETID.  A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.

38	Dep. Cláudio Puty	Altera o art. 6º	Pretende aprimorar a redação do dispositivo para deixar clara a abrangência do REIF.
39	Sen. Paulo Bauer	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 6907 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte e 6908 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
40	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Acrescenta inciso ao §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para incluir a prestação de serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.  A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
41	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Modifica o art. 34 da Lei nº 12.058/2009 para definir regra para o cálculo do crédito presumido concedido na comercialização no varejo de carne bovina e seus derivados. A nova regra estabelece percentual para apuração do crédito distinto de 90% à atividade comercial varejista de carnes (açougue).

42	Dep. Sandro Mabel	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória o capítulo 93 – armas e munições, suas partes e acessórios. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
43	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Modifica o art. 56 da Lei nº 12.350/2010 para definir regra para o cálculo do crédito presumido concedido na comercialização no varejo de carne de porco e de aves e seus derivados. A nova regra estabelece percentual para apuração do crédito distinto de 90% à atividade comercial varejista de carnes (açougue).
44	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Inclui inciso ao art. 1º da Lei nº 8.989/1995 para conceder isenção de IPI para a compra de carros por centro de formação de condutores.
45	Dep. Celso Maldaner	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 8481.80.19 - Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes (outros); 8481.90.10 - De válvulas tipo aerosol ou dos dispositivos do item 8481.80.1; e 7482.00.00 - Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.

46	Dep. André Vargas	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória o código 7412.20.00 - Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de ligas de cobre. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
47	Dep. André Vargas	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 8301.40.00 - Outras fechaduras; ferrolhos; 8301.60.00 - Partes de cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns; 8301.70.00 - Chaves apresentadas isoladamente; 8302.10.00 - Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras); e 8302.41.00 - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes para construções. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
48	Dep. André Vargas	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória o código 7615.10.00 - Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
49	Dep. André Vargas	Acrescenta artigos	Cria o “Produto Sustentável” e define os critérios para que bens produzidos recebam essa classificação. Concede para esse tipo de mercadoria isenção de PIS/PASEP, COFINS e IPI.

			Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 02.01 - Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas; 02.02 - Carnes de animais da espécie bovina, congeladas; 02.04 - Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas; 0205.00.00 - Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas; 02.08 - Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas; 0210.11.00 - Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados; 0210.12.00 - Toucinhos entremeados e seus pedaços; 0210.19.00 - Outras; 0210.20.00 - Carnes da espécie bovina; 0210.9 - Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas; 0210.91.00 - De primatas; 0210.92.00 - De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes); 0210.93.00 - De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas); 0210.99.00 - Outras; 03.05 - Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana; 03.08 - Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, próprios para a alimentação humana; 0401.10.90 - Outros; 0401.20.90 - Outros; 0401.40 - -Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%, mas não superior a 10%; 0401.40.10
50	Sen. Delcídio do Amaral	Altera o anexo	

			<p>- Leite; 0401.40.2 - Creme de leite; 0401.40.21 - UHT (Ultra High Temperature); 0401.40.29 - Outros; 0401.50 - Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10%; 0401.50.10 - Leite; 0401.50.2 - Creme de leite; 0401.50.21 - UHT (Ultra High Temperature); 0401.50.29 - Outros; 04.02 - Leite e creme de leite, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes; 04.04 - Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições; 04.05 - Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de espalhar (pasta de barrar) de produtos provenientes do leite; 0406.10.10 - Mussarela; 0406.20.00 - Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo; 0406.30.00 - Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó; 0406.40.00 - Queijos de pasta mofada e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>; 0406.90 - Outros queijos; 0406.90.10 - Com um teor de umidade inferior a 36,0%, em peso (massa dura); 0406.90.20 - Com um teor de umidade superior ou igual a 36,0% e inferior a 46,0%, em peso (massa semidura); 0406.90.30 - Com um teor de umidade superior ou igual a 46,0% e inferior a 55,0%, em peso (massa macia); 0406.90.90 - Outros; 04.07 - Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos; 04.08 - Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes; 0409.00.00 - Mel natural; 0501.00.00 - Cabelos em bruto, mesmo lavados ou</p>
--	--	--	--

			<p>desengordurados; desperdícios de cabelo; 05.02 - Cerdas de porco ou de javali; pelos de texugo e outros pelos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pelos; 05.06 - Ossos e núcleos cárneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias; 0508.00.00 - Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sépias, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios; capítulo 7 - Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis; 08.11 - Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes; 08.12 - Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado; 08.13 - Frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente Capítulo; capítulo 9 - Café, chá, mate e especiarias; capítulo 10 - Cereais; capítulo 11 - Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; capítulo 15 - Gorduras e óleos de animais ou vegetais, produtos de suas dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; capítulo 17 - Açúcares e produtos de confeitoraria; capítulo 18 - Cacau e suas preparações; capítulo 20 - Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas; 21.01 -</p>
--	--	--	--

			Extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados; 21.02 - Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados; 21.03 - Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada; 21.04 - Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas; 2105.00 - Sorvetes, mesmo que contenham cacau; 2106.90 - Outras; 2106.90.10 - Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas; 2106.90.2 - Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares; 2106.90.21 - Para a fabricação de pudins, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg; 2106.90.29 - Outros; 2106.90.40 - Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos; 2106.90.50 - Gomas de mascar, sem açúcar; 2106.90.60 - Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar; 22.01 - Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve; 2202.10.00 - Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas; 2202.90.00 - Outras; 2202.90.00 - Outras. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre
--	--	--	--

			a folha de salários.
51	Dep. Cida Borghetti	Altera o art. 2º	Altera o inciso II do dispositivo para limitar a exclusão do regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta dos produtos classificados no código 3923.30.00, constante na MP, apenas aos fabricados a partir de Politereftalato de etileno (PET).
52	Dep. Cida Borghetti	Altera o art. 20	Retira as exclusões do regime de contribuição sobre a receita bruta, realizadas pela inciso II do art. 2º, da regra de início de vigência a partir do 1º dia do quarto mês subsequente. Com isso, a autora pretende dar vigência imediata ao referido dispositivo.
53	Dep. Hugo Leal	Acrescenta artigo	Inclui inciso ao art. 1º da Lei nº 8.989/1995 para conceder isenção de IPI para a compra de carros por centro de formação de condutores.
54	Dep. Izalci	Acrescenta artigo	Modifica a alínea <i>a</i> do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995 para reduzir de 32% para 8% o percentual aplicado no cálculo do lucro presumido para a prestação de serviços educacionais.
55	Dep. Izalci	Acrescenta artigo	Modifica o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.546/2012 para que as empresas prestadoras de serviços educacionais possam pagar a contribuição previdenciária à alíquota de 2% sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
56	Dep. Izalci	Acrescenta artigo	Altera a Lei nº 8.212/1991 para estender a exclusão do salário de contribuição às bolsas de estudo concedidas para a educação superior, além da educação básica já prevista. A emenda se baseia no texto da Lei nº 8.212/1995 antigo, que já foi modificado pela Lei nº 12.513/2011.

57	Dep. Izalci	Acrescenta artigo	Inclui artigo na Lei nº 9.250/1995 para excluir da incidência do IRPF as bolsas de estudo pagas ao empregado por seu empregador.
58	Dep. Carmen Zanotto	Altera o art. 13	Eleva os limites de dedução no IR das pessoas físicas e jurídicas de doações e patrocínios para o PRONON e o PRONAS/PCD de 1% para 2% do imposto devido
59	Dep. Carmen Zanotto	Altera o art. 13	Eleva os limites de dedução no IR das pessoas físicas e jurídicas de doações e patrocínios para o PRONON e o PRONAS/PCD de 1% para 3% do imposto devido
60	Dep. Carmen Zanotto	Altera o art. 13	Eleva os limites de dedução no IR das pessoas físicas e jurídicas de doações e patrocínios para o PRONON e o PRONAS/PCD de 1% para 4% do imposto devido
61	Sen. Francisco Dornelles	Acrescenta artigo	Acrescenta inciso ao §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para incluir empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
62	Sen. Francisco Dornelles	Acrescenta artigo	Prorroga o prazo de vigência da Lei nº 8.989/1995 para 31 de dezembro de 2016. Atualmente esse prazo está definido pelo art. 77 da Lei nº 11.941/2009 para 31 de dezembro de 2014. A Lei nº 8.989/1995 dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

63	Sen. Francisco Dornelles	Acrescenta artigo	Inclui inciso no art. 9º da Lei nº 12.546/2012 para isentar da contribuição previdenciária sobre a receita bruta as empresas prestadoras de transporte internacional de cargas.
64	Sen. Francisco Dornelles	Acrescenta artigo	Inclui inciso no art. 9º da Lei nº 12.546/2012 para definir que a receita bruta na qual incidirá a nova contribuição previdenciária compreende o valor percebido na venda de bens e serviços, nas operações de conta própria ou alheia.
65	Sen. Francisco Dornelles	Acrescenta artigo	Inclui parágrafo no art. 8º da Lei nº 12.546/2012 para estabelecer que as empresas listadas nos incisos IV a X (transporte marítimo e navegação) não estão sujeitas à retenção da contribuição previdenciária pela fonte pagadora.

66	Dep. Miguel Correa	Altera o anexo	<p>Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 71.03 - Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte; 71.07 - Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas; 71.09 - Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas; 71.11 - Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaquê) de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas; 71.13 - Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); 71.14 - Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); 71.16 - Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; e 71.17 - Bijuterias. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.</p>
67	Sen. Clésio Andrade	Altera o art. 1º	<p>Inclui inciso no §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários, às empresas de transporte rodoviário de cargas, excetuando-se transporte de veículos 0 km.</p> <p>A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.</p>

68	Sen. Clésio Andrade	Altera o art. 1º	<p>Modifica o inciso X do §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários, às empresas de agenciamento marítimo de navios.</p> <p>A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.</p>
69	Dep. Reguffe	Acrescenta artigo	<p>Isenta de todos os impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil os medicamentos destinados ao uso humano.</p>
70	Dep. Henrique Eduardo Alves	Acrescenta artigo	<p>Altera a Lei nº 11.508/2007 para permitir que sejam prorrogados os prazos de início das obras de implantação de ZPEs se houver motivo justificado e prorrogar o respectivo prazo até 31 de dezembro de 2015 para ZPEs autorizadas até 13 de outubro de 1994.</p> <p>A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.</p>
71	Sen. Ana Amélia	Acrescenta artigo	<p>Modifica o art. 2º da Lei nº 11.442/2007 para permitir a instituição de Cooperativas de Transporte de Cargas quando a atividade de transporte for acessória da atividade principal e definir regras distintas para a criação e funcionamento dessas cooperativas para o seu exercício como atividade principal e secundária.</p> <p>A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.</p>

72	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Altera o anexo	<p>Retira do anexo da MP 582 os códigos: 70.03 - Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo; 70.04 - Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo; 70.05 - Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo; e 70.09 - Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores. Com isso, os produtores dessas mercadorias continuam a contribuir pelo regime de contribuição previdenciária sobre a folha de salários.</p>
73	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Acrescenta artigo	<p>Modifica os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2012 para tornar facultativo o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta para as empresas abrangidas pelos dispositivos.</p> <p>A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.</p>
74	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	<p>Modifica o inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 para reduzir a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos classificados no código 1102.30.00. Não há produtos classificados no código mencionado na TIPI, mas na justificação constata-se a intenção do Parlamentar de desonerar a farinha de arroz.</p>

75	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera o anexo	<p>Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 6907 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte e 6908 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.</p>
76	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera o anexo	<p>Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 6907 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte e 6908 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.</p>

77	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo e altera o anexo	<p>Reduz de 2,5% para 1% a alíquota a contribuição previdenciária devida pela agroindústria, instituída pela art. 22-A da Lei nº 8.212/1991 para produtoras de açúcar e álcool.</p> <p>Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 1701.13.00 - Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de subposição do presente Capítulo; 1701.14.00 - Outros açúcares de cana; 2207.10.10 - Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturalados, com qualquer teor alcoólico com um teor de água igual ou inferior a 1% vol; 2207.10.90 - Outros. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários</p>
78	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	<p>Aplica o disposto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 aos produtos classificados no código 2207 – álcool etílico não desnaturalado, para fins carburantes, a fim de conceder crédito presumido de 35% de Pis/Pasep e Cofins calculado sobre o valor dos insumos adquiridos para a produção.</p>
79	Dep. Hugo Leal	Acrescenta artigo	<p>Inclui inciso ao art. 1º da Lei nº 8.989/1995 para conceder isenção de IPI para a compra de carros por centro de formação de condutores.</p> <p>A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.</p>

80	Dep. Eduardo Sciarra	Acrescenta artigo	<p>Inclui inciso no §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários, às empresas de construção enquadradas nas divisões 41, 42 e 43 da CNAE 2.0.</p> <p>A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.</p> <p style="text-align: center;">(RETIRADA PELO AUTOR)</p>
81	Dep. Odair Cunha	Modifica os arts. 11 e 12 e acrescenta artigo	Desonera de Pis/Pasep, Cofins, IPI, II e AFRMM as importações e vendas no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários para utilização em processos produtivos de fabricação de fertilizantes por empresas beneficiadas pelo REIF. Revoga as alterações feitas pelo art. 12 da MP no RETID.
82	Dep. Odair Cunha	Altera o art. 8º	Estende a responsabilidade da pessoa jurídica que não incorporar para os fins previstos os bens adquiridos com suspensão ao pagamento do II e do AFRMM. Contudo, esses dois tributos não estão abrangidos pela suspensão de pagamento do REIF.
83	Dep. Odair Cunha	Altera o art. 8º	Inclui o II e o AFRMM entre os tributos que terão o pagamento suspenso nas importações de máquinas equipamentos e instrumentos por beneficiários do REIF. Complementar à emenda anterior.
84	Dep. Odair Cunha	Altera o art. 8º	<p>Pretende incluir entre as desonerações do REIF as importações e vendas no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários para utilização em processos produtivos de fabricação de fertilizantes.</p> <p>A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.</p> <p style="text-align: right;">3 FEVEREIRO /</p>

85	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	<p>Acrescenta inciso ao §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para incluir as empresas de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários.</p> <p>A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.</p>
86	Dep. Nelson Marquezelli	Altera o art. 18	<p>Reduz o percentual de apuração da base de cálculo do IRPF incidente sobre serviços de transporte de cargas de 10% para 1%. Antes da edição da MP esse percentual era de 40%.</p> <p>(RETIRADA PELO AUTOR)</p>
87	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º	<p>Inclui inciso no <i>caput</i> do artigo para definir que o valor da compensação ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social e a arrecadação das novas contribuições sobre a receita bruta serão considerados receita previdenciária para fins de apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.</p>
88	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º	<p>Inclui inciso no <i>caput</i> do artigo para definir que o valor da compensação ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social será considerado receita previdenciária para fins de apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.</p>

89	Sen. Gim Argello	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 1212.93.00 - Cana-de-açúcar; 1701 - Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido; e 2207 - Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnatados, com qualquer teor alcoólico. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
90	Dep. Nelson Marquezelli	Altera o art. 18	Reduz o percentual de apuração da base de cálculo do IRPF incidente sobre serviços de transporte de cargas de 10% para 5%. Antes da edição da MP esse percentual era de 40%.

91	Dep. Guilherme Campos	Altera o anexo	<p>Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 3604 - Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia; 1301.90.90 - Gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais (outros); 9023.00.00 - instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos; 9301 - Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.; 9304.00.00 - Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07; 9305 - Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04; 9306 - Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos; 8526.10.00 - Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar); 8526.91.00 - Aparelhos de radionavegação; 8526.92.00 - Aparelhos de radiotelecomando; e 8543.70.99 - Outros (Ex 01 - Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador). Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.</p>
----	-----------------------------	-------------------	--

92	Dep. Guilherme Campos	Acréscimo artigo	<p>Altera o art. 7º da lei nº 12.546/2012 para incluir entre as empresas que contribuirão com a alíquota de 2% sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários as prestadoras de serviços classificadas pela Nomenclatura Brasileira de Serviços nos códigos: 1.1201.25.00 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento em engenharia e tecnologia em microondas de potência; 1.2001.39.12 - Serviços de manutenção e reparação de foguetes e equipamentos aeroespaciais; 1.1403.29.10 - Serviços de engenharia de projetos aeroespaciais; 1.2001.33.00 - Serviços de manutenção e reparação de veículos militares; 1.2001.54.00 - Serviços de manutenção e reparação de equipamentos militares; 1.2001.39.12 - Serviços de manutenção e reparação de foguetes e equipamentos aeroespaciais; 1.2003.70.00 - Serviços de instalação de maquinários e equipamentos de emprego militar; e 1.2003.60.00 - Serviços de instalação de sensores e sistemas de armas.</p>
93	Dep. Guilherme Campos	Altera o anexo	<p>Inclui no anexo da Medida Provisória o código 8504.40.40 - Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break). Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.</p>
94	Dep. Guilherme Campos	Altera o anexo	<p>Inclui no anexo da Medida Provisória o código 8607.29.00 - Freios e suas partes (outros). Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.</p>

95	Dep. Guilherme Campos	Altera o art 2º	Altera o inciso II para manter no regime de tributação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários as empresas produtoras das mercadorias classificadas no código 8471.30 - Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela.
96	Dep. Guilherme Campos	Altera o art. 19	Prorroga para 31 de dezembro de 2014 a redução a zero das alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado (código 19.02 - TIPI). O prazo final desse benefício foi prorrogado pela MP 582 para 31 de dezembro de 2013.
97	Sen. Flexa Ribeiro	Acrescenta artigo	Altera as Leis nº 7.990/1989 e nº 8.001/1990 para modificar forma de apuração da base de cálculo do valor da compensação financeira pela exploração de recursos minerais destinada a Estados, Distrito Federal e Municípios, instituída pela Lei nº 7.990/1989.
98	Sen. Flexa Ribeiro	Acrescenta artigo	Altera a Lei nº 11.457/2007 para permitir a “autocompensação”, realizada pelo sujeito passivo, entre contribuições previdenciárias e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

99	Sen. Lobão Filho	Acrescenta artigo	<p>Modifica o § 8º do art. 15 da lei nº 8.036/1990 para retirar da base de cálculo do FGTS as importâncias pagas ou creditadas ou devidas aos empregados que prestam serviços no exterior e que não são considerados segurados obrigatórios no RGPS.</p> <p>Modifica também o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.064/1982 para adequar a redação às alterações realizadas.</p>
100	Sen. Lobão Filho	Acrescenta artigo	Modifica o art. 12 da Lei nº 8.212/1991 e os arts. 11 e 55 da Lei nº 8.213/1991 para excluir dos segurados obrigatórios do RGPS os brasileiros ou estrangeiros amparados pela legislação do país onde o trabalho está sendo prestado.
101	Sen. Lobão Filho	Acrescenta artigo	Inclui inciso no §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários, às empresas de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi aéreo) e de serviços auxiliares ao transporte aéreo.
102	Dep. Marcos Montes	Altera o art. 19	<p>Revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 para suprimir o prazo de vigência da redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS para: farinha de trigo classificada no código 1101.00.10; trigo classificado na posição 10.01; e pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01. Com isso a redução de alíquotas para esse produtos fica com vigência indeterminada.</p> <p>A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.</p>

103	Dep. Marcos Montes	Altera o art. 19	<p>Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 a fim de prorrogar para 31 de dezembro de 2013 o prazo de vigência da redução a zero das alíquotas de Pis/Pasep e Cofins para: farinha de trigo classificada no código 1101.00.10; trigo classificado na posição 10.01; e pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01. O prazo final do benefício está fixado em 31 de dezembro de 2012.</p> <p>A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.</p>
104	Sen. Armando Monteiro	Altera o anexo	<p>Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 9603.10.00 - Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo; 9603.29.00 – Outros; 9603.30.00 - Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos; 9603.40.10 – Rolos para pintura; 9603.40.90 – Escovas e pincéis, para pintar, ciliar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura (Outros); 9603.50.00 - Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos; 9603.90.00 - Outros. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.</p>
105	Sen. Humberto Costa	Altera o anexo	<p>Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 2912.50.00 - Polímeros cíclicos dos aldeídos; 2915.90.60 - Perácidos; 3002.10.19 - Outros; 3005.90.90 - Outros; 3006.70.00 - Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para</p>

		determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos; 3306.90.00 - Outras; 3506.10.90 - Outros; 3821.00.00 - Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.; 3815.90.99 - Outros; 3824.90.71 - Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo; 3910.00.90 - Outros; 3923.10.90 - Outros; 3926.20.00 - Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes); 3926.90.69 - Outros; 4015.11.00 - -Para cirurgia; 6210.10.00 - Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03; 7310.29.90 - Outros; 8419.89.1 - Esterilizadores; 8419.89.20 - Estufas; 8450.90.10 - De máquinas da subposição 8450.20; 8450.90.90 - Outras; 8479.89.12 - Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos; 8479.89.91 - Aparelhos para limpar peças por ultrassom; 8519.81.90 - Outros; 8543.70.99 - Outros; 8716.80.00 - Outros veículos; 9019.10.00 - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; 9026.20.90 - Outros; 9027.50.50 - Citômetro de fluxo; 9027.80.9 - Outros; 9031.80.11 - Dinamômetros; 9405.10.92 - De vidro; e 9603.21.00 - -Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
106	Dep. Carlinhos Almeida	Inclui entre as empresas que contribuirão com a alíquota de 1% sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de

			<p>salários, as fabricantes dos produtos classificados nos códigos: 3604 - Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia; 1301.90.90 - Gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais (outros); 9023.00.00 - instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos; 9301 - Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.; 9304.00.00 - Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07; 9305 - Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04; 9306 - Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos; 8526.10.00 - Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar); 8526.91.00 - Aparelhos de radionavegação; 8526.92.00 - Aparelhos de radiotelecomando; e 8543.70.99 - Outros (Ex 01 - Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador).</p> <p>Inclui entre as empresas que contribuirão com a alíquota de 1% sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários as prestadoras de serviços classificadas pela Nomenclatura Brasileira de Serviços nos códigos: 1.1201.25.00 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento em engenharia e tecnologia em microondas de potência; 1.2001.39.12 - Serviços de manutenção e reparação de foguetes e equipamentos aeroespaciais; 1.1403.29.10 -</p>
--	--	--	--

			Serviços de engenharia de projetos aeroespaciais; 1.2001.33.00 - Serviços de manutenção e reparação de veículos militares; 1.2001.54.00 - Serviços de manutenção e reparação de equipamentos militares; 1.2001.39.12 - Serviços de manutenção e reparação de foguetes e equipamentos aeroespaciais; 1.2003.70.00 - Serviços de instalação de maquinários e equipamentos de emprego militar, e 1.2003.60.00 - Serviços de instalação de sensores e sistemas de armas.
107	Dep. Diego Andrade	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 2101.11.10 - Café solúvel, mesmo descafeinado; 2101.11 - Extratos, essências e concentrados; 1515.90.90 – óleo de café; 1901.90.90 – café com leite/cappuccino; 2939.30.10 – cafeína. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
108	Dep. Gorete Pereira	Acrescenta artigo	Altera o art. 2º da Lei nº 9.469/1997 para estender para dívidas mais elevadas a hipótese já existente de negociação, via parcelamento, de débitos com a União que sejam objeto de questionamentos judiciais ou administrativos.
109	Dep. Onyx Lorenzoni	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 02.01 - Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas; 02.02 - Carnes de animais da espécie bovina, congeladas; 02.10.20.00 - Carnes da espécie bovina; 05.06 - Ossos e núcleos cárneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias; e 1502.00.1 (código inexistente)

110	Sen. Francisco Dornelles	Altera o art. 1º	Inclui dois incisos no §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários, às empresas de transporte metroviário e de transporte ferroviário.
111	Dep. Ronaldo Benedet	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 69.07 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte; e 69.08 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
112	Sen. Sérgio Souza	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 1701.13.00 - Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de subposição do presente Capítulo; 1701.14.00 - Outros açúcares de cana; 2207.10.10 - Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol com um teor de água igual ou inferior a 1% vol; 2207.10.90 - outros. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários.

113	Sen. Sérgio Souza	Acrescenta artigo	Modifica a Lei nº 11.033/2004 para estender o Reporto para quaisquer bens relacionados pelo Poder Executivo para utilização em portos ou em ferrovias.
114	Sen. Gim Argello	Altera o anexo	Retira do anexo da MP 582 os códigos: 70.05 - Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo; e 70.09 - Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores. Com isso, os produtores dessas mercadorias continuam a contribuir pelo regime de contribuição previdenciária sobre a folha de salários..
115	Sen. Gim Argello	Altera o art. 1º	Acrescenta o § 9º no art. 9º da Lei nº 12.546/2012 para tornar facultativo o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
116	Dep. Moreira Mendes	Altera o art. 6º	Modifica o <i>caput</i> para incluir no REIF empresas fabricantes de produtos voltados para nutrição animal que tenham origem mineral e os seus respectivos insumos.  A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
117	Dep. Moreira Mendes	Altera o art. 7º	Modifica os incisos do artigo para retirar a exigência de limite mínimo de gastos em atividades de pesquisa e desenvolvimento e estabelece que o percentual mínimo de conteúdo nacional valerá apenas se houver disponível qualificação técnica e econômica necessária para as atividades desenvolvidas.

118	Dep. Moreira Mendes	Altera o art. 8º	Retira do inciso III a limitação ao estabelecimento industrial para aquisição de produtos com o benefício de suspensão de IPI. Altera o §4º para conceder prazo de 4 anos para utilização dos bens adquiridos com suspensão.
119	Dep. Moreira Mendes	Acrescenta artigo	Modifica o art. 14 da Lei nº 11.774/2008 para incluir entre as atividades de TI e TIC os serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral. Com isso, essas empresas também poderão usufruir dos benefícios tributários concedidos ao setor.  A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
120	Dep. Moreira Mendes	Acrescenta artigo	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins para os produtos classificados nos códigos 2309.90.90 – suplementos minerais; 2835.25.00 - Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico); 2809.20.19 – ácido fosfórico feedgrade; e 3102.10.90 – uréia pecuária, quando destinados a criação de animais vivos da espécie bovina, ovina e caprina.
121	Dep. Moreira Mendes	Acrescenta artigo	Modifica o art. 14 da Lei nº 11.774/2008 para incluir entre as atividades de TI e TIC os serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral. Com isso, essas empresas também poderão usufruir dos benefícios tributários concedidos ao setor.  A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
122	Dep. Moreira Mendes	Altera o art. 10	Modifica o artigo para incluir as ferramentas entre as hipóteses de locação beneficiadas pelo REIF.
123	Dep. Moreira Mendes	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 69.07 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos

			semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte; e 69.08 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
124	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Permite que o Ministro da Fazenda dispense a apresentação de certidão negativa por empresas que apresentem dificuldades temporárias decorrentes de fatores conjunturais.
125	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Prorroga o prazo de pagamento à vista ou de parcelamento constante na Lei nº 11.941/2009 – Refis da Crise.
126	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Define que o crédito presumido instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925/2004 será calculado pelo percentual de 60% do valor do Pis/Pasep e de Cofins para os produtos classificados nos capítulos 2 – animais vivos; 3 – carnes e miudezas, comestíveis; 4 – leite e laticínios, ovos de aves, mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados em outros capítulos; e 16 – preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, e nos códigos: 15.01 - Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03; 15.02 - Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03; 15.03 - Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-

			<p>margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo; 15.04 - Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados; 15.05 - Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina; 15.06 - Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados; 15.16.10 - Gorduras e óleos animais e respectivas frações; 15.17 - Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas frações da posição 15.16; e 15.18 - Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.17; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições.</p> <p>Estabelece que o crédito presumido de 60% produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.</p>
127	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Suspende até 30 de junho de 2013 a exigência de regularidade fiscal para contratações de operação de crédito e renegociação de dívidas com instituições financeira públicas.
128	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Altera a Lei nº 8.383/1991 para adicionar noventa dias ao prazo de recolhimento do IPI.
129	Dep. Alfredo	Acrescenta	Altera o art. 25 da Lei nº 8.212/1991 para excluir

	Kaefer	artigo	da base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física a produção rural destinada ao plantio e ao reflorestamento, o produto animal destinado à reprodução, utilização como cobaia e a produção de sementes e mudas.
130	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Altera a Lei nº 9.718/1998 a fim de corrigir o limite máximo de receita bruta para adesão ao regime de tributação do lucro presumido para o IRPJ. Eleva o limite de R\$48 milhões para R\$78 milhões anuais.
131	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e de Cofins incidente sobre a receita de vendas de produtos classificados no código 2930.90.34 - Ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanóico e seu sal cálcico.  A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
132	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Inclui inciso no art. 1º da Lei nº 10.925/2004 para reduzir a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins nas vendas no mercado interno e nas importações de ácido fosfórico, hidrogeno-hortofosfato de cálcio, uréia pecuária e ácido fosfórico, e suas matérias primas.  A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
133	Sen. Luiz Henrique da Silveira	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 8415.10.11 - Máquinas e aparelhos de ar-condicionado do tipo split-system (sistema com elementos separados); 8451.21.00 - Máquinas de secar de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg; 8516.60.00 - Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a

			folha de salários.
134	Sen. Clésio Andrade	Acrescenta artigo	<p>Modifica o art. 7º da Lei nº 12.546/2011 para incluir as empresas de transportes rodoviário de passageiros, nas modalidades que especifica, no rol daquelas que passaram a pagar a contribuição sobre a receita bruta (2%) em substituição à contribuição sobre folha de pagamento.</p> <p>A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.</p>
135	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Estabelece subvenção econômica aos produtores independentes de laranja, para as safras 2011/12 e 2012/13, no valor de R\$ 5,00 por caixa, limitada a 20.000 caixas por safra.
136	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Estabelece alíquota zero de IPI para açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (cód. TIPI 1701), mantendo-se os créditos relativos às respectivas matérias-primas, insumos e embalagens.
137	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera o atr. 15 e acrescenta artigo	<p>Eleva o crédito presumido referente à aquisição da laranja de 25% para 60%; exclui do benefício a produção própria da empresa e a de seus sócios e acionistas; obriga a empresa beneficiada a repassar 50% do crédito presumido aos fornecedores da laranja, conforme as regras que estabelece.</p> <p>Estabelece subvenção econômica aos produtores independentes de laranja, para as safras 2011/12 e 2012/13, no valor de R\$ 5,00 por caixa, limitada a 20.000 caixas por safra.</p>
138	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera o art. 15	Eleva o crédito presumido referente à aquisição da laranja de 25% para 60%; exclui do benefício a produção própria da empresa e a de seus sócios e acionistas; obriga a empresa beneficiada a repassar 50% do crédito presumido aos fornecedores da

			laranja, conforme as regras que estabelece.
139	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Estabelece crédito presumido de Pis/Pasep e Cofins para as empresas e cooperativas que produzam etanol, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.
140	Sen. Armando Monteiro	Altera o art. 8º	Dispensa a exigência de multa e juros de mora quando ficar demonstrado que o bem ou material adquirido com os benefícios do REIF não tenham sido incorporados ao ativo por perecimento ou imprestabilidade.
141	Sen. Armando Monteiro	Acrescenta artigo	Altera a Lei nº 12.598/2012 para estabelecer isenção de IPI de aquisições no âmbito do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa – RETID, mantendo-se os créditos de IPI das etapas anteriores.
142	Sen. Armando Monteiro	Altera o art. 7º	Regulariza a fruição dos benefícios fiscais do REIF quando restabelecida a regularidade fiscal da empresa antes de decorridos 30 dias da lavratura do auto de infração relacionado aos referidos benefícios.
143	Sen. Armando Monteiro	Altera o art. 4º	Suprime do § 1º do art. 4º a autorização para que o regulamento defina os bens alcançados pela depreciação acelerada prevista no dispositivo.
144	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	Permite o aproveitamento como crédito na apuração do Pis/Pasep e da Cofins dos valores de investimentos em ativo permanente relativos a saneamento básico.
145	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	Modifica o art. 9º da Lei nº 12.546/2011 para excluir as receitas de transporte internacional de cargas da base de cálculo da contribuição sobre receita bruta em substituição à contribuição sobre folha de pagamento.

146	Dep. Arnaldo Jardim	Altera o art. 6º	Inclui o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) como órgão responsável, juntamente com o Ministério das Minas e Energia (MME), pela definição e aprovação dos projetos com direito aos benefícios fiscais do REIF.
147	Dep. Arnaldo Jardim	Altera o art. 7º	Estabelece a competência dos Ministérios das Minas e Energia (MME) e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para fixar o investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento necessário para a fruição dos benefícios fiscais do REIF.
148	Dep. Arnaldo Jardim	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória o código 8607.29.00 – Freios de veículos para vias férreas ou semelhantes. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
149	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	Modifica o art. 7º da Lei nº 12.546/2011 para incluir as empresas de engenharia e arquitetura no rol daquelas que passaram a pagar a contribuição sobre a receita bruta (2%) em substituição à contribuição sobre folha de pagamento.
150	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	Modifica a Lei nº 8.023/90 para possibilitar que os benefícios fiscais relativos à atividade rural apliquem-se às empresas que exerçam, cumulativamente, outras atividades.  A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
151	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	Modifica o art. 6º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001, para deixar explícito que o benefício fiscal da depreciação integral dos bens utilizados na atividade rural no ano da aquisição alcança todo e qualquer bem do ativo permanente, podendo ser aproveitado mesmo por pessoa jurídica que

			explore a atividade em caráter não exclusivo.
152	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	<p>Modifica o art. 9º da Lei nº 12.546/2011 para tornar optativa a cobrança da contribuição sobre receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, quando a mudança aumentar o ônus tributário da empresa.</p> <p>A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.</p>
153	Dep. Arnaldo Jardim	Altera o anexo	<p>Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 4901.91.00 - Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos; 4901.10.00 - Em folhas soltas, mesmo dobradas; 4903.00.00 - Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.; 4901.99.00 - Outros; 4905.91.00 - Sob a forma de livros ou brochuras; 4902.90.00 - Outros; 4904.00.00 - Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.; 4905.10.00 - Globos; 4905.99.00 - Outros; 4910.00.00 - Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar.; 4909.00.00 - Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.; 4911.10.10 - Que contenham informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e outras mercadorias de origem extrazona; 4911.10.90 - Outros; 4911.91.00 - Estampas, gravuras e fotografias; 9503.00.70 - Quebra-cabeças (puzzles); 9504.40.00 - Cartas de jogar; 4820.40.00 - Formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono; 4907.00.20 - Cheques de viagem; 4907.00.30 - Títulos de ações ou de obrigações e títulos semelhantes, convalidados e firmados; 4907.00.90 - Outros;</p>

			4823.40.00 - Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos; 4820.10.00 - Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes; 4817.10.00 - Envelopes; 4817.20.00 - Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência; 4817.30.00 - Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência; 8523.21.20 - Gravados; 8523.52.00 - "Cartões inteligentes"; 8523.59.10 - Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação; 4820.20.00 - Cadernos; 4820.30.00 - Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos; 4820.50.00 - Álbuns para amostras ou para coleções; 4820.90.00 - Outros; 4821.10.00 - Impressas; 4821.90.00 - Outras; 4908.10.00 - Decalcomanias vitrificáveis; 4908.90.00 - Outras; e os códigos não encontrados na TIPI: 8524.60.00 ; 8523.30.00 ; 8525.21.10 ; 8542.10.00 ; 8543.81.00 ; e 9503.60.00. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
154	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória o código 9619.00.00 – Absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
155	Sen. Inácio	Acrescenta	Altera a Lei 10.848/2004 para <del>que</del> <sup>que</sup> sem efeito os

	Arruda	artigo	contratos de compra e venda de energia elétrica entre distribuidora e geradora que tenham o mesmo controlador (“self-desling”).
--	--------	--------	---

## ANEXO II - Códigos da tabela TIPI do anexo da MP 582

02.07	Garnes e mudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.	
0210.99.00	--Outras	
03.01	Peixes vivos.	
03.02	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	
03.03	Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	
03.04	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.	
03.06	Crustáceos, com ou sem carapaça, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com ou sem carapaça, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com carapaça, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana.	
03.07	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, com ou sem concha, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, exceto crustáceos, próprios para alimentação humana.	
1211.90.90	Outros	
2106.90.30	Complementos alimentares	
2106.90.90	Outras	
2202.90.00	-Outras	
2501.00.90	Outros	
2520.20.10	Moído, apto para uso odontológico	
2520.20.90	Outros	
2707.91.00	--Óleos de creosoto	

30.01	Glandulas e outros orgãos para usos terapêuticos dessecados, mesmo em pó; extratos de glandulas ou de outros orgãos ou das suas secreções para usos terapêuticos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para usos terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
30.05	Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.
30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo
32.08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.
32.09	Tintas e vernizes à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.
32.14	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria.
3303.00.20	Aguas de colonia
33.04	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.
33.05	Preparações capilares
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais; preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de rouçado, preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.
3407.00.10	Pastas para modelar
3407.00.20	“Ceras para dentistas”
3407.00.90	Outras
3701.10.10	Sensibilizados em uma face

3701.10.21	Próprios para uso odontológico
3701.10.29	Outros
3702.10.13	Sensibilizados em uma face
3702.10.20	Sensibilizados em ambas as faces
38.08	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sutureadas e papel mata-moscas.
3814.00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.
3822.00.13	Reagentes para determinação de componentes do sangue ou da urina, sobre suporte de papel, em rolos, sem suporte adicional hidrófobo, impróprios para uso direto
3822.00.90	Outros
3917.40.10	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise
3923.21.90	Outros
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	Acessórios dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), clipes e similares
4006.10.00	-Perfis para recauchutagem
40.11	Pneumáticos novos, de borracha.
4012.90.90	Outros
40.13	Câmaras de ar de borracha.
4014.10.00	-Preservativos
4014.90.10	Bolsas para gelo ou para água quente
4014.90.90	Outros
4015.11.00	--Para cirurgia
4015.19.00	--Outras
4415.20.00	-Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes
4701.00.00	Pastas mecânicas de madeira.
4702.00.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução.
47.03	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução.
47.04	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução.
4705.00.00	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico.
47.06	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas.
4801.00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas.

48.02	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03, papel e cartão feitos à mão (folha a folha).
4803.00	Papel dos tipos utilizados para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiênico ou toucador, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.
48.04	Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.02 e 48.03.
48.05	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo.
48.06	Papel pergamínho (cartão pergamínho sulfurizado), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados, transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas.
48.08	Papel e cartão ondulados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel dos tipos descritos no texto da posição 48.03.
48.09	Papel carbono, papel autocopiável e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis revestidos ou impregnados, para estêncis ou para chapas ofsete), mesmo impressos, em rolos ou em folhas.
48.10	Papel e cartão revestidos de caulim (caulino) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formato ou dimensões.
4812.00.00	Blocos e chapas filtrantes de pasta de papel.
48.13	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos ou em tubos.
48.16	Papel carbono, papel autocopiável e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 48.09), estêncis completos e chapas ofsete, de papel, mesmo acondicionados em caixas.
48.18	Papel higiênico e papéis semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquiar, toalhas de mão, toalhas, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.

48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.
5405.00.00	Monofilamentos artificiais, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.
5604.90.10	Imitações de categute constituídas por fios de seda
6115.96.00	--De fibras sintéticas
6307.90.10	De falso tecido
6307.90.90	Outros
6810.99.00	--Outras
6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, kieselguhr, tripolita, diatomita) ou de terras siliciosas semelhantes.
69.02	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.
69.04	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.
69.05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.
6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.
6910.90.00	-Outros
69.11	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.
6912.00.00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.
69.13	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica.
69.14	Outras obras de cerâmica.
7001.00.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.
70.02	Vidro em esferas (exceto as microsferas da posição 70.18), barras, varetas ou tubos, não trabalhado.
70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.
70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.
70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.

7006.00.00	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.
70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.
7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas.
70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores.
70.10	Garrafões, garrafas, frascos, bujões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; bujões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.
70.11	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes.
70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 70.10 ou 70.18).
7014.00.00	Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.
70.15	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas oca e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.
70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.
70.17	Artefatos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados.
70.18	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro e suas obras, exceto bijuterias; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto bijuterias; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.
70.19	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos).
7020.00	Outras obras de vidro.
7201.10.00	Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5% ou menos de fósforo
7204.29.00	--Outros
7207.11.10	Billets
7208.52.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm

7208.54.00	--De espessura inferior a 3 mm
7214.10.90	Outras
7214.99.10	De seção circular
7228.30.00	-Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente
7228.50.00	-Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio
7302.40.00	-Talas de junção e placas de apoio ou assentamento
7306.50.00	-Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aço
7307.21.00	--Flanges
7307.22.00	--Cotovelos, curvas e luvas, roscados
7307.91.00	--Flanges
7307.93.00	--Acessórios para soldar topo a topo
7307.99.00	--Outros
7308.90.10	Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções
7318.12.00	--Outros parafusos para madeira
7318.14.00	--Parafusos perfurantes
7318.15.00	--Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas
7318.16.00	--Porcas
7318.19.00	--Outros
7318.21.00	--Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança
7318.22.00	--Outras arruelas
7318.23.00	--Rebites
7318.24.00	--Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços
7318.29.00	--Outros
7321.11.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis
7325.10.00	-De ferro fundido, não maleável
7325.99.10	De aço
7326.19.00	--Outras
7415.29.00	--Outros
7415.39.00	--Outros
7616.10.00	-Tachas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas e artefatos semelhantes
7616.99.00	--Outras
8201.40.00	-Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume
8203.20.10	Alicates (mesmo cortantes)
8203.20.90	Outras
8203.40.00	-Corta-tubos, corta-pinôs, saca-bocados e ferramentas semelhantes
8204.11.00	--De abertura fixa
8204.12.00	--De abertura variável
8205.20.00	-Martelos e marretas
8205.59.00	--Outras
8205.70.00	-Tornos de apertar, sargentos e semelhantes

824.20.10	- Navais e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em turas)
8301.10.00	- Cadeados
8418.10.00	- Combinacões de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas
8418.21.00	-- De compressão
8418.30.90	- Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l
8418.40.00	- Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l
8419.19.90	Outros
8419.20.00	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório
8419.89.19	Outros
8421.29.11	Capilares
8421.29.19	Outros
8443.32.23	Outras matriciais (por pontos)
8450.00.00	- Máquinas inteiramente automáticas
8450.19.00	-- Outras
8450.20.90	Outras
8471.30	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela
8473.30.19	Outros
8473.40.90	Outros
8480.10.00	- Caixas de fundição
8480.20.00	- Placas de fundo para moldes
8480.50.00	- Modelos para moldes
8480.4	- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:
8480.50.00	- Moldes para vidro
8480.60.00	- Moldes para matérias minerais
8480.70.00	- Moldes para borracha ou plásticos
8482.10.10	De carga radial
8482.99.90	Outras
8483.10.20	Árvores de cames para comando de válvulas
8483.50.90	Outros
8504.10.00	- Reatores para lâmpadas ou tubos de descarga
8504.40.10	Carregadores de acumuladores
8504.40.21	De cristal (semicondutores)
8504.40.29	Outros
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34
8504.90.40	De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores

8504.90.90	Outras
8507.80.00	-Outros acumuladores
8517.18.10	Interfones
8517.61.99	Outras
8517.62.13	Outros multiplexadores por divisão de tempo
8517.62.14	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)
8517.70.91	Gabinetes, bastidores e armações
8518.90.10	De alto-falantes (altifalantes)
8525.50.19	Outros
8525.60.90	Outros
8529.10.11	Com refletor parabólico
8529.10.19	Outras
8529.10.90	Outros
8529.90.40	De aparelhos da subposição 8526.91
8530.10.90	Outros
8531.20.00	-Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)
8531.80.00	-Outros aparelhos
8531.90.00	-Partes
8532.22.00	--Eletrolíticos de alumínio
8532.25.90	Outros
8533.40.12	Varistores
8534.00.39	Outros
8535.29.00	--Outros
8535.40.10	Pára-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
8538.90.20	De disjuntores, para uma tensão superior ou igual a 72,5 kV
8543.70.92	Eletrificadores de cercas
8544.49.00	--Outros
8602.10.00	-Locomotivas diesel-elétricas
8603.10.00	-De fonte externa de eletricidade
8604.00.90	Outros
8605.00.10	Vagões de passageiros
8606.10.00	-Vagões-tanques e semelhantes
8606.30.00	-Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606.10
8606.91.00	--Cobertos e fechados
8606.92.00	--Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm
8606.99.00	--Outros
8607.11.10	Bogies
8607.19.90	Outros
8607.21.00	--Freios a ar comprimido e suas partes
8607.30.00	-Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e <del>etc.</del> <sup>etc.</sup>

8607.91.00	De locomotivas ou de locotratores
8607.99.00	-- Outras
8608.90.92	Eletromecânicos
8712.00.10	Bicicletas
8713.10.00	Sem mecanismo de propulsão
8713.90.00	- Outros
8714.10.00	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13
8716.90.90	Outras
9001.30.00	Lentes de contato
9001.40.00	- Lentes de vidro, para óculos
9001.50.00	Lentes de outras matérias, para óculos
9002.90.00	- Outros
9003.14.00	De plásticos
9003.19.10	De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)
9003.19.90	Outras
9003.90.10	Charneiras
9003.90.90	Outras
9004.10.00	- Óculos de sol
9004.90.10	Óculos para correção
9004.90.20	Óculos de segurança
9004.90.90	Outros
9011.20.10	Para fotomicrografia
9011.90.10	Do artigo da sub posição 9011.20
9018.11.00	-- Eletrocardiógrafos
9018.12.00	Ecografos, com analise espectral (Doppler)
9018.12.90	Outros
9018.13.00	Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética
9018.14.10	Scanner de tomografia por emissão de positrões (PET - Positron Emission Tomography)
9018.14.90	Outros
9018.19.10	Endoscópios
9018.19.20	Audiômetros
9018.19.80	Outros
9018.19.90	Partes
9018.20.10	Para cirurgia, que operem por laser
9018.20.20	Outros, para tratamento bucal, que operem por laser
9018.20.90	Outros
9018.31.11	De capacidade inferior ou igual a 2 cm <sup>3</sup>
9018.31.19	Outras
9018.31.90	Outras
9018.32.11	Gengivais

9018.32.12	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1,6 mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue
9018.32.19	Outras
9018.32.20	Para suturas
9018.39.10	Agulhas
9018.39.21	De borracha
9018.39.22	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial
9018.39.23	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição
9018.39.24	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretíleno (ETFE)
9018.39.29	Outros
9018.39.30	Lancetas para vacinação e cauteríos
9018.39.91	Artigo para fistula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador
9018.39.99	Outros
9018.41.00	--Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários
9018.49.11	De carboneto de tungstênio (volfrâmio)
9018.49.12	De aço-vanádio
9018.49.19	Outras
9018.49.20	Limas
9018.49.40	Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas
9018.49.91	Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados
9018.49.99	Outros
9018.50.10	Microscópios binoculares, dos tipos utilizados em cirurgia oftalmológica
9018.50.90	Outros
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa
9018.90.21	Elétricos
9018.90.29	Outros
9018.90.31	Litotritores por onda de choque
9018.90.39	Outros
9018.90.40	Rins artificiais
9018.90.50	Aparelhos de diatermia
9018.90.92	Aparelhos para medida da pressão arterial
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMI), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados
9018.90.94	Endoscópios
9018.90.95	Grampos e clipes, seus aplicadores e extratores
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - Automatic External Defibrillator)
9018.90.99	Outros
9019.20.10	De oxigenoterapia

9019.20.20	De aero-solterapia
9019.20.30	Respiratórios de reanimação
9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)
9019.20.90	Outros
9020.00.10	Máscaras contra gases
9020.00.90	Outros
9021.10.10	Artigos e aparelhos ortopédicos
9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas
9021.10.91	De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados
9021.10.99	Outros
9021.15.10	De acrílico
9021.21.90	Outros
9021.29.00	Outros
9021.31.10	Femurais
9021.31.20	Mioelétricas
9021.31.90	Outras
9021.39.13	Mecânicas
9021.39.19	Outras
9021.39.20	Lentes intra-oculares
9021.39.30	Próteses de artérias vasculares revestidas
9021.39.40	Próteses mamárias não implantáveis
9021.39.80	Outros
9021.39.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores
9021.39.99	Outros
9021.40.00	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios
9021.50.00	-Marca-passos cardíacos, exceto as partes e acessórios
9021.90.10	Cardiódefibriladores automáticos
9021.90.19	Outros
9021.90.81	Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão
9021.90.82	Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter
9021.90.89	Outros
9021.90.91	De marca-passos cardíacos
9021.90.92	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos
9021.90.99	Outros
9022.12.00	Aparelhos de tomografia computadorizada
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas
9022.13.19	Outros
9022.13.90	Outros
9022.14.10	Para mamografia

9022.14.12	Para angiografia
9022.14.13	Para densitometria óssea, computadorizados
9022.14.19	Outros
9022.14.90	Outros
9022.21.10	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto)
9022.21.20	Outros, para gammaterapia
9022.21.90	Outros
9022.29.90	Outros
9022.30.00	-Tubos de raios X
9022.90.10	Geradores de tensão
9022.90.12	Telas radiológicas
9022.90.19	Outros
9022.90.80	Outros
9022.90.90	Partes e acessórios de aparelhos de raios X
9025.11.10	Termômetros clínicos
9027.80.99	Outros
9402.10.00	-Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes
9402.90.10	Mesas de operação
9402.90.20	Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos
9402.90.90	Outros
9406.00.99	Outras
9603.21.00	Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras
96.16	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2013

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....  
*III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0, exceto as sociedades cooperativas;*

IV – as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0;

V – as empresas que prestem serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil;

VI – as empresas de transporte ferroviário de passageiros;

VII – as empresas de transporte metroferroviário de passageiros;

VIII – as empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.2001.39.12, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.54.00, 1.2001.39.12, 1.2003.70.00 e 1.2003.60.00;

IX – as empresas de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária; e

X – as empresas de prestação de serviços hospitalares.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....  
§ 3º .....

XI – que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem ou reutilização, nos termos das Leis nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e nº 12.375, de 30 de dezembro de

2010, para venda como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de produtos (indústria da reciclagem);

XII – de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi aéreo), nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;

XIII – jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002; e

XIV – de transporte rodoviário de cargas, excetuando-se o transporte de veículos 0 Km (zero quilômetro), que continuarão sob o regime de tributação anterior.

.....  
§5º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins do inciso XIV do § 3º, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da **internet**.” (NR)

“Art. 9º .....

.....  
II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações e de prestação de serviços de transporte internacional de cargas;

.....  
§ 1º .....

.....  
II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades ~~não~~ relacionadas aos

*serviços de que trata o **caput** do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o **caput** do art. 8º e a receita bruta total.*

....." (NR)

**Art. 2º** O Anexo referido no *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar:

I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I desta Lei;

II - subtraído dos produtos classificados nos códigos 3923.30.00 e 8544.49.00 da TIPI; e

III – acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo II desta Lei.

**Art. 3º** Aplica-se o disposto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, aos produtos referidos:

I - no inciso I do *caput* do art. 2º; e

II - no inciso III do *caput* do art. 2º.

**Art. 4º** Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação adicional da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação contábil das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica aos bens novos, relacionados em regulamento, adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 16 de setembro e 31 de dezembro de 2012, e destinados ao ativo imobilizado do adquirente.

§ 2º A depreciação acelerada de que trata o *caput*.

I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;

II - será calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que se refere o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e

III - será apurada a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

**Art. 5º** Fica instituído o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes - REIF, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 5º a 11 desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao regime de que trata o *caput*.

**Art. 6º** São beneficiárias do REIF a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação ou ampliação de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos de que trata o *caput*, não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma do regulamento.

§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a definição conjunta dos projetos que se enquadram nas disposições do *caput* e do § 1º e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada.

§ 3º Não poderão aderir ao REIF as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 7º** A fruição dos benefícios do REIF fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e ao cumprimento dos seguintes requisitos, nos termos do regulamento:

I - investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica; e

II - percentual mínimo de conteúdo local em relação ao valor global do projeto.

**Art. 8º** No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto de que trata o *caput* do art. 6º, fica suspenso o pagamento:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REIF;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REIF;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do REIF; e

IV - do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do REIF.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso III do *caput*, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos I e II do *caput* converte-se em alíquota zero depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 6º.

§ 3º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos III e IV do *caput* converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 6º.

§ 4º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção no projeto de que trata o *caput* do art. 6º fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação e ao IPI vinculado à importação; ou

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.

§ 5º Para efeitos do disposto neste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

**Art. 9º** No caso de venda ou importação de serviços destinados ao projeto referido no *caput* do art. 6º, fica suspenso o pagamento da:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do REIF; e

II - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIF.

§ 1º Nas vendas ou importações de serviços de que trata o *caput*, aplica-se, no que couber, o disposto no § 4º do art. 8º.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos serviços de que trata o *caput* deste artigo na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 6º.

**Art. 10.** Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do REIF, para utilização na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 6º.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos bens locados na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 6º.

**Art. 11.** Os benefícios de que tratam os arts. 8º a 10 podem ser usufruídos em até cinco anos contados da data de publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, nas aquisições, importações e locações realizadas depois da habilitação ou coabilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo REIF.

§ 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no REIF durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

I - manutenção das características originais do projeto, conforme manifestação do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - observância do limite de prazo estipulado no *caput*; e  
III - cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.

**Art. 12.** A Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 9º-A Ficam reduzidas a zero as alíquotas:*

*I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda dos bens referidos no inciso I do **caput** do art. 8º efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e*

*II - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação dos serviços referidos no art. 10 por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo." (NR)*

*"Art. 9º-B Ficam isentos do IPI os bens referidos no inciso I do **caput** do art. 8º saídos do estabelecimento industrial ou equiparado de pessoa jurídica beneficiária do RETID, quando adquiridos pela União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo." (NR)*

*"Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º, 9º-A, 9º-B e 10 poderão ser usufruídos em até cinco anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas depois da habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo RETID." (NR)*

**Art. 13.** A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....  
§ 6º .....

I - .....

.....  
*d) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e*

II - .....

.....  
*c) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

....." (NR)

**Art. 14.** Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI, quando utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da TIPI, e estes forem destinados à exportação.

Parágrafo único. É vedada, às pessoas jurídicas que realizem as operações de que trata o *caput*, a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão.

**Art. 15.** A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da TIPI destinados à exportação.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o *caput* aplica-se somente aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o *caput* será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI, de percentual correspondente a vinte e cinco por cento das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no *caput*, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vencendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora;

II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e

III - bens que tenham sido importados.

**Art. 16.** O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 0805.10.00 da TIPI existentes na data de publicação da Medida Provisória nº 582, de 2012, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vencendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; e

II - ser resarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de resarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2010, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 582, de 2012; e

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, e no período compreendido entre janeiro de 2012 e o mês de publicação da Medida Provisória nº 582, de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

**Art. 17.** O disposto nos arts. 14 e 15 será aplicado somente depois de estabelecidos termos e formas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, respeitado, no mínimo, o prazo de que trata o inciso I do *caput* do art. 21.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, deixará de ser aplicado aos produtos classificados no código

0805.10.00 da TIPI a partir da data de produção de efeitos definida no *caput*, desde que utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da NCM, e destinados à exportação.

**Art. 18.** A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

*I - dez por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;*

.....” (NR)

**Art. 19.** A Lei nº 10.925, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

*§ 3º No caso do inciso XVIII do **caput**, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.” (NR)*

**Art. 20.** A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.*

.....” (NR)  
“Art. 14. ....

*I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;*

.....”(NR)

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 1º a 3º e 14, 15, 17, 18 e 20 desta Lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; e

II - na data de sua publicação para os demais dispositivos.

Parágrafo único. Entram em vigor a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:

I - as alterações realizadas pelo art. 1º desta Lei aos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2012; e

II - o inciso III do art. 2º e o inciso II do art. 3º, ambos desta Lei.

**Art. 22.** Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Comissão Mista, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.



## ANEXO I

(ACRÉSCIMO NO ANEXO À LEI N<sup>º</sup> 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011)

NCM
02.07
0210.99.00
03.01
03.02
03.03
03.04
03.06
03.07
1211.90.90
2106.90.30
2106.90.90
2202.90.00
2501.00.90
2520.20.10
2520.20.90
2707.91.00
30.01
30.05
30.06
32.08
32.09
32.14
3303.00.20
33.04
33.05
33.06
33.07
34.01
3407.00.10
3407.00.20
3407.00.90
3701.10.10

NCM
3701.10.21
3701.10.29
3702.10.10
3702.10.20
38.08
3814.00
3822.00.10
3822.00.90
3917.40.10
3923.21.90
3926.90.30
3926.90.40
3926.90.50
4006.10.00
40.11
4012.90.90
40.13
4014.10.00
4014.90.10
4014.90.90
4015.11.00
4015.19.00
4415.20.00
4701.00.00
4702.00.00
4703
4704
4705.00.00
4706
4801.00
4802
4803.00
4804
4805
4806
4808

NCM
4809
4810
4812.00.00
4813
4816
4818
4819
5405.00.00
5604.90.10
6115.96.00
6307.90.10
6307.90.90
6810.99.00
6901.00.00
69.02
69.04
69.05
6906.00.00
6910.90.00
69.11
6912.00.00
69.13
69.14
7001.00.00
70.02
70.03
70.04
70.05
7006.00.00
70.07
7008.00.00
70.09
70.10
70.11
70.13
7014.00.00

NCM
70.15
70.16
70.17
70.18
70.19
7020.00
7201.10.00
7204.29.00
7207.11.10
7208.52.00
7208.54.00
7214.10.90
7214.99.10
7228.30.00
7228.50.00
7302.40.00
7306.50.00
7307.21.00
7307.22.00
7307.91.00
7307.93.00
7307.99.00
7308.90.10
7318.12.00
7318.14.00
7318.15.00
7318.16.00
7318.19.00
7318.21.00
7318.22.00
7318.23.00
7318.24.00
7318.29.00
7321.11.00
7325.10.00
7325.99.10

NCM
7326.19.00
7415.29.00
7415.39.00
7616.10.00
7616.99.00
8201.40.00
8203.20.10
8203.20.90
8203.40.00
8204.11.00
8204.12.00
8205.20.00
8205.59.00
8205.70.00
82.12
8301.10.00
8418.10.00
8418.21.00
8418.30.00
8418.40.00
8419.19.90
8419.20.00
8419.89.19
8421.29.11
8421.29.19
8443.32.23
8450.11.00
8450.19.00
8450.20.90
8471.30
8473.30.49
8473.40.90
8480.10.00
8480.20.00
8480.30.00
8480.4

NCM
8480.50.00
8480.60.00
8480.7
8482.10.10
8482.99.90
8483.10.20
8483.10.90
8504.10.00
8504.40.10
8504.40.21
8504.40.29
8504.90.30
8504.90.40
8504.90.90
8507.80.00
8517.18.10
8517.61.99
8517.62.13
8517.62.14
8517.70.91
8518.90.10
8525.50.19
8525.60.90
8529.10.11
8529.10.19
8529.10.90
8529.90.40
8530.10.90
8531.20.00
8531.80.00
8531.90.00
8532.22.00
8532.25.90
8533.40.12
8534.00.39
8535.29.00

NCM
8535.40.10
8538.90.10
8538.90.20
8543.70.92
8544.49.00
8602.10.00
8603.10.00
8604.00.90
8605.00.10
8606.10.00
8606.30.00
8606.91.00
8606.92.00
8606.99.00
8607.11.10
8607.19.90
8607.21.00
8607.30.00
8607.91.00
8607.99.00
8608.00.12
8712.00.10
8713.10.00
8713.90.00
87.14
8716.90.90
9001.30.00
9001.40.00
9001.50.00
9002.90.00
9003.11.00
9003.19.10
9003.19.90
9003.90.10
9003.90.90
9004.10.00

NCM
9004.90.10
9004.90.20
9004.90.90
9011.20.10
9011.90.10
9018.11.00
9018.12.10
9018.12.90
9018.13.00
9018.14.10
9018.14.90
9018.19.10
9018.19.20
9018.19.80
9018.19.90
9018.20.10
9018.20.20
9018.20.90
9018.31.11
9018.31.19
9018.31.90
9018.32.11
9018.32.12
9018.32.19
9018.32.20
9018.39.10
9018.39.21
9018.39.22
9018.39.23
9018.39.24
9018.39.29
9018.39.30
9018.39.91
9018.39.99
9018.41.00
9018.49.11

NCM
9018.49.12
9018.49.19
9018.49.20
9018.49.40
9018.49.91
9018.49.99
9018.50.10
9018.50.90
9018.90.10
9018.90.21
9018.90.29
9018.90.31
9018.90.39
9018.90.40
9018.90.50
9018.90.92
9018.90.93
9018.90.94
9018.90.95
9018.90.96
9018.90.99
9019.20.10
9019.20.20
9019.20.30
9019.20.40
9019.20.90
9020.00.10
9020.00.90
9021.10.10
9021.10.20
9021.10.91
9021.10.99
9021.21.10
9021.21.90
9021.29.00
9021.31.10

NCM
9021.31.20
9021.31.90
9021.39.11
9021.39.19
9021.39.20
9021.39.30
9021.39.40
9021.39.80
9021.39.91
9021.39.99
9021.40.00
9021.50.00
9021.90.11
9021.90.19
9021.90.81
9021.90.82
9021.90.89
9021.90.91
9021.90.92
9021.90.99
9022.12.00
9022.13.11
9022.13.19
9022.13.90
9022.14.11
9022.14.12
9022.14.13
9022.14.19
9022.14.90
9022.21.10
9022.21.20
9022.21.90
9022.29.90
9022.30.00
9022.90.11
9022.90.12

NCM
9022.90.19
9022.90.80
9022.90.90
9025.11.10
9027.80.99
9402.10.00
9402.90.10
9402.90.20
9402.90.90
9406.00.99
9603.21.00
96.16

**ANEXO II**  
**(ACRÉSCIMO NO ANEXO À LEI N° 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011)**

NCM
0801.3
1301.90.90
1302.19.99 (exclusivamente para derivados do caju)
36.04
4820.20.00
4901.10.00
4901.91.00
4901.99.00
4902.90.00
4903.00.00
4904.00.00
4905.10.00
4905.91.00
4905.99.00
69.07
69.08
8526.10.00
8526.91.00
8526.92.00
8543.70.99
9023.00.00
Capítulo 93

**PARECER PROFERIDO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA À  
APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 582, DE 2012.**

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** DEPUTADO MARCELO CASTRO

Em 13 de dezembro de 2012, apresentamos parecer favorável à aprovação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos, naquela data, à consideração dos membros desta Comissão Mista. Na referida sessão, foram concedidas vistas coletivas para análise das propostas integrantes do PLV.

Nesse período, o Governo editou a Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, que tratou, dentre outros assuntos, da

substituição da tributação sobre folha de pagamentos pela incidência sobre a receita bruta.

Como houve alterações na Lei nº 12.546/2011, também tratada na MP ora em debate, serão necessários alguns ajustes de técnica legislativa no PLV apresentado nesta Comissão Mista. Esses ajustes envolvem a renumeração de incisos e parágrafos dos artigos da referida Lei. Ademais, com a edição da MP 601/2012, a Lei nº 12.546/2011 passou a ter dois Anexos, devendo as menções do PLV ao “Anexo” da referida Lei serem alteradas para “Anexo I”.

Além disso, a MP 601/2012 supriu alguns códigos de mercadorias do regime de cobrança da contribuição previdenciária pela receita bruta. Nessas circunstâncias, torna-se necessário proceder à exclusão desses mesmos códigos do PLV, afinal o próprio setor entendeu que seria menos oneroso recolher a contribuição com base na folha de pagamentos.

Também serão suprimidos do PLV os códigos constantes do seu Anexo II quando já incorporados pela MP 601/2012. Registre-se que tal supressão beneficiará os contribuintes, uma vez que a noventena será contada da data da edição da referida MP, e não da data da publicação da lei objeto da conversão da MP nº 582/2012.

Por fim, estamos acatando ponderações recebidas nos debates que se seguiram à apresentação do citado parecer, havendo, inclusive, modificações no PLV decorrentes da aprovação de outras emendas parlamentares.

Por tudo isso, decidimos pela complementação do parecer anteriormente apresentado, nos seguintes termos.

#### Alterações no art. 1º do PLV:

- Relativas ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011:

Estamos excluindo a nova redação proposta no PLV para o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.546/2011. O intuito era retirar as sociedades cooperativas do regime de tributação sobre a receita bruta, mas tal objetivo será alcançado de forma mais abrangente acrescendo-se um novo § 7º ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, com a seguinte redação, já adaptada à técnica legislativa:

*“§ 7º Exetuam-se da metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as sociedades cooperativas que desenvolvam as atividades dos incisos IV, V, VIII, IX e X do caput deste artigo.”*

No art. 8º da Lei nº 12.546/2011 será inserido dispositivo semelhante, como se verá à frente.

Estamos excluindo do PLV também o inciso V do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, que trata de empresas do setor de construção civil, uma vez que a MP 601/2012 a§ incluiu no regime de cobrança da contribuição sobre a receita bruta.

Além disso, os remanescentes incisos do art. 7º, constantes do PLV, terão que ser renumerados a partir do inciso V, para preservar exatamente o inciso IV do art. 7º, que passou a tratar do setor de construção civil depois da publicação da MP 601.

Além da renumeração, estamos acrescendo um novo inciso no PLV, pois resolvemos aprovar a Emenda nº 149, de modo a incluir no regime de cobrança da contribuição pela receita bruta empresas que atuam em serviços de arquitetura e engenharia, e atividades técnicas a elas relacionadas, setor que tem forte interação com a construção civil. Portanto, será incluído um novo inciso no art. 7º da Lei 12.546/2011, com a seguinte redação:

*“XI – as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0.”*

Essas são as modificações no art. 1º do PLV, no que diz respeito ao art. 7º da Lei 12.546/2011.

- Relativas ao art. 8º da Lei nº 12.546/2011:

A MP 601/2012 inseriu dois novos incisos (XI e XII) no § 3º do art. 8º da Lei 12.546/2011. Portanto, os incisos deste mesmo § 3º, constantes do PLV, serão renumerados a partir do inciso XIII.

Por oportuno, no inciso VIII, já renumerado, que trata dos serviços relacionados à defesa nacional, o código 1.2001.39.12 da Nomenclatura

Brasileira de Serviços (NBS) foi inadvertidamente repetido, tal como nas emendas que deram suporte ao acolhimento do pleito, duplicidade que ora corrigimos.

Além disso, a referida MP utilizou-se do § 5º do art. 8º da Lei 12.546/2011 para estabelecer a retenção na fonte da contribuição para serviços prestados por meio de cessão de mão-de-obra. Dessa forma, o § 5º do art. 8º constante do PLV deve ser renumerado para § 6º, sendo que aproveitamos para sanar um lapso de remissão no referido dispositivo, passando a ter a seguinte redação, já adaptada à técnica legislativa:

*“§ 6º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins do inciso XV do § 3º, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da internet.”*

Em relação ao transporte rodoviário de carga, estamos propondo uma nova redação para o inciso do § 3º do art. 8º da Lei 12.546/2011, que trata do assunto, de modo a incluir as subclasse dos códigos CNAE relativas a esse setor. A nova redação, após a renumeração de incisos anteriormente descrita, passa a ser a seguinte:

*“XVI - de transporte rodoviário de cargas enquadradas nas subclasse 4930-2/01, 4930-2/02, 4930-2/03 e 4930-2/04 da CNAE 2.0.”*

Além disso, a referência à exclusão do transporte de veículos 0 km do regime de cobrança sobre a receita bruta passa a constar de um novo § 7º do art. 8º da Lei 12.546/2011, com a seguinte redação:

*“§ 7º O disposto no inciso XVI do § 3º deste artigo não se aplica às empresas de transporte rodoviário de veículos 0 km (zero quilômetro), que continuarão sob o regime de tributação anterior.”*

Como mencionado anteriormente, para contemplar as sociedades cooperativas no sentido de excluí-las do regime de cobrança da contribuição patronal com base na receita bruta, será acrescido um novo § 8º ao art. 8º da Lei 12.546/2011, com a seguinte redação, já adaptada à renumeração de incisos do § 3º do referido artigo:

*“§ 8º Excetuam-se da metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos*

*incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as sociedades cooperativas que desenvolvam as atividades dos incisos XV e XVI do § 3º deste artigo ou que fabriquem os produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.06, 03.07 e 1211.90.90, constantes do Anexo I desta Lei.”*

Essas são as modificações no art. 1º do PLV, no que tange ao art. 8º da Lei 12.546/2011.

- Relativas ao art. 9º da Lei nº 12.546/2011:

A MP nº 601/2012 passou a permitir a exclusão das receitas de prestação de serviços de transporte internacional de cargas da base de cálculo da contribuição previdenciária, medida que constava do parecer apresentado nesta Comissão Mista. Dessa forma, suprimimos do PLV a nova redação para o inciso II do *caput* do art. 9º da Lei 12.546/2011, uma vez que já se encontra em vigor tal exclusão da base de cálculo.

Estamos propondo também um aperfeiçoamento na redação do inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, para fazer menção expressa aos serviços que constam do § 3º do art. 8º, de modo a não deixar dúvidas que eles serão considerados no cálculo proporcional da contribuição previdenciária. O referido inciso passa então a ter a seguinte redação:

*“II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.”*

Essas são as modificações no art. 1º do PLV, referentes ao art. 9º da Lei 12.546/2011, com o que passamos aos demais artigos do texto anteriormente apresentado.

Alterações nos arts. 6º e 11 do PLV:

Outra modificação diz respeito ao Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes –

REIF, na forma de um ajuste no § 2º do art. 6º do PLV, que passa a ter a seguinte redação:

*“§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do caput e do § 1º e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.”*

Sobre a mesma matéria, propomos uma alteração no inciso I do § 1º do art. 11 do PLV, que passa ter a seguinte redação:

*“I - manutenção das características originais do projeto;”*

Com isso mantemos o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como um dos responsáveis pelo REIF, até porque o setor agrícola será seu principal beneficiário, evitando, no entanto, excesso de burocracia na gestão do referido regime tributário.

Alteração na redação de código constante do Anexo I do PLV:

A MP nº 601/2012 excluiu do regime de tributação sobre a receita bruta os fabricantes dos produtos classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM): 3006.30.11 e 3006.30.19.

Dessa forma, a posição 30.06, constante do Anexo I do PLV, passa a ter a seguinte redação:

*“30.06 (exceto os códigos 3006.30.11 e 3006.30.19)”*

Exclusões de código no Anexo I do PLV:

A MP nº 601/2012 excluiu do regime de tributação sobre a receita bruta os fabricantes dos produtos classificados nos seguintes códigos: 7207.11.10, 7208.52.00, 7208.54.00, 7214.10.90, 7214.99.10, 7228.30.00, 7228.50.00, 8471.30, 9022.14.13 e 9022.30.00.

Pelos motivos anteriormente expostos, tais códigos serão excluídos do Anexo I do PLV, de forma a garantir a aplicação do regime de tributação menos oneroso a esses contribuintes.

Exclusões de código no Anexo II do PLV:

A MP nº 601/2012 incluiu no regime de tributação sobre a receita bruta os fabricantes dos produtos classificados nos seguintes códigos: 69.07, 69.08 e 8526.91.00.

Essa inclusão já constava do nosso parecer e, como mencionado, tais códigos serão excluídos do Anexo II do PLV, com o objetivo de se antecipar a aplicação do novo regime de tributação – menos oneroso para esses contribuintes.

Inclusões de código no Anexo II do PLV:

Estamos propondo a inclusão no Anexo II do PLV dos seguintes códigos: 9619.00.00 e 0807.1.

O primeiro código, constante da Emenda nº 154, trata de produtos de higiene pessoal, muito importantes para a saúde da população brasileira, cuja inclusão no regime de cobrança da contribuição sobre a receita bruta deixou, indevidamente, de constar do PLV originalmente apresentado.

O segundo código refere-se a melões e melancias, frutas que têm grande parte da sua produção destinada ao mercado externo, motivo pelo qual a adoção do referido regime tornará mais competitivos os produtos nacionais.

São essas as reformulações ora propostas e, com isso, estamos acatando, total ou parcialmente, as Emendas nºs 1, 3, 7, 10, 14, 15, 26, 33, 37, 42, 61, 67, 85, 91, 92, 101, 106, 110, 130, 134, 146, 149, 153, 154, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e rejeitando as demais Emendas.

Comissão Mista, em

de fevereiro de 2013,

  
Deputado MARCELO CASTRO  
Relator

Comissão Mista da Medida Provisória nº 582, de 2012 - CMMMPV 582/2012  
 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582, de 2012

ASSINAM O PARECER NA 3<sup>ª</sup> REUNIÃO, DE 06/02/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 RELATOR: \_\_\_\_\_

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Pedro Simon (PMDB)
Francisco Dornelles (PP)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	4. Ivo Cassol (PP)
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Walter Pinheiro (PT)	1. Angela Portela (PT)
José Pimentel (PT)	2. Ana Rita (PT)
Aníbal Diniz (PT)	3. Eduardo Lopes (PRB)
Lidice da Mata (PSB)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Jayme Campos (DEM)
José Agripino (DEM)	2. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Gim (PTB)	1. Blairo Maggi (PR)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
PSD	
VAGO	1. Sérgio Petecão
PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. VAGO

Comissão Mista da Medida Provisória nº 582, de 2012 - CMMRV 582/2012  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 3ª REUNIÃO, DE 06/02/2013, OS(AS) SENHORES(AS) DEPUTADOS(AS)

<b>PT</b>	
Vanderlei Siraque	1. Newton Lima
Pedro Eugênio	2. Odair Cunha
<b>PMDB</b>	
Leandro Vilela	1. Eduardo Cunha
Marcelo Castro	2. Ronaldo Benedet
<b>PSD</b>	
Diego Andrade	1. Hugo Napoleão
Guilherme Mussi	2. Marcos Montes
<b>PSDB</b>	
Bruno Araújo	1. Cesar Colnago
<b>PP</b>	
Renato Moling	1. Jerônimo Goergen
<b>DEM</b>	
João Bittar	1. Mendonça Filho
<b>PR</b>	
Aelton Freitas	1. Bernardo Santana de Vasconcellos
<b>PSB</b>	
Antonio Balhmann	1. Glauber Braga
<b>PDT</b>	
Giovanni Queiroz	1. Zé Silva
<b>Boco PV, PPS</b>	
Arnaldo Jardim (PPS)	1. Rosane Ferreira (PV)
<b>PTB</b>	
Arnaldo Faria de Sá	1. Nelson Marquezelli
<b>PSL</b>	
Dr. Grilo	1. VAGO

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 1, DE 2013

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....  
*V – as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0;*

VI – as empresas de transporte ferroviário de passageiros;

VII – as empresas de transporte metroferroviário de passageiros;

VIII – as empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.2001.39.12, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.54.00, 1.2003.70.00 e 1.2003.60.00;

IX – as empresas de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária;

X – as empresas de prestação de serviços hospitalares; e

XI – as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0.

.....  
§ 7º Excetuam-se da metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as sociedades cooperativas que desenvolvam as atividades dos incisos IV, V, VIII, IX e X do **caput** deste artigo.”(NR)

“Art. 8º .....

.....  
§ 3º .....

.....  
XIII – que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem ou reutilização, nos termos das Leis

*nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para venda como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de produtos (indústria da reciclagem);*

*XIV – de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi aéreo), nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;*

*XV – jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002; e*

*XVI – de transporte rodoviário de cargas enquadradas nas subclasse 4930-2/01, 4930-2/02, 4930-2/03 e 4930-2/04 da CNAE 2.0.*  
.....

*§6º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins do inciso XV do § 3º, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da internet.”*

*§ 7º O disposto no inciso XVI do § 3º deste artigo não se aplica às empresas de transporte rodoviário de veículos 0 km (zero quilômetro), que continuarão sob o regime de tributação anterior*

*§ 8º Excetuam-se da metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as sociedades cooperativas que desenvolvam as atividades dos incisos XV e XVI do § 3º deste artigo ou que fabriquem os produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.06, 03.07 e 1211.90.90, constantes do Anexo I desta Lei.” (NR)*

*“Art. 9º .....*  
.....

§ 1º .....

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o **caput** do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o **caput** do art. 8º e a receita bruta total.

....." (NR)

**Art. 2º** O Anexo I referido no **caput** do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar:

I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I desta Lei;

II - subtraído dos produtos classificados nos códigos 3923.30.00 e 8544.49.00 da TIPI; e

III – acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo II desta Lei.

**Art. 3º** Aplica-se o disposto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, aos produtos referidos:

I - no inciso I do **caput** do art. 2º; e

II - no inciso III do **caput** do art. 2º.

**Art. 4º** Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação adicional da taxa de

depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação contábil das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica aos bens novos, relacionados em regulamento, adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 16 de setembro e 31 de dezembro de 2012, e destinados ao ativo imobilizado do adquirente.

§ 2º A depreciação acelerada de que trata o *caput*:

I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;

II - será calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que se refere o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e

III - será apurada a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

**Art. 5º** Fica instituído o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes - REIF, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 5º a 11 desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao regime de que trata o *caput*.

**Art. 6º** São beneficiárias do REIF a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação ou ampliação de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos de que

trata o *caput*, não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma do regulamento.

§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do *caput* e do § 1º e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento

§ 3º Não poderão aderir ao REIF as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 7º** A fruição dos benefícios do REIF fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e ao cumprimento dos seguintes requisitos, nos termos do regulamento:

I - investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica; e

II - percentual mínimo de conteúdo local em relação ao valor global do projeto.

**Art. 8º** No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto de que trata o *caput* do art. 6º, fica suspenso o pagamento:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REIF;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REIF;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a

aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do REIF; e

IV - do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do REIF.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso III do *caput*, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos I e II do *caput* converte-se em alíquota zero depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 6º.

§ 3º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos III e IV do *caput* converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 6º.

§ 4º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção no projeto de que trata o *caput* do art. 6º fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação e ao IPI vinculado à importação; ou

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.

§ 5º Para efeitos do disposto neste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

**Art. 9º** No caso de venda ou importação de serviços destinados ao projeto referido no *caput* do art. 6º, fica suspenso o pagamento da:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do REIF; e

II - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIF.

§ 1º Nas vendas ou importações de serviços de que trata o *caput*, aplica-se, no que couber, o disposto no § 4º do art. 8º.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos serviços de que trata o *caput* deste artigo na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 6º.

**Art. 10.** Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do REIF, para utilização na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 6º.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos bens locados na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 6º.

**Art. 11.** Os benefícios de que tratam os arts. 8º a 10 podem ser usufruídos em até cinco anos contados da data de publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, nas aquisições, importações e locações realizadas depois da habilitação ou coabilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo REIF.

§ 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no REIF durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

- I - manutenção das características originais do projeto;
- II - observância do limite de prazo estipulado no *caput*, e
- III - cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.

**Art. 12.** A Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 9º-A Ficam reduzidas a zero as alíquotas:*

*I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda dos bens referidos no inciso I do **caput** do art. 8º efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e*

*II - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação dos serviços referidos no art. 10 por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.” (NR)*

*“Art. 9º-B Ficam isentos do IPI os bens referidos no inciso I do **caput** do art. 8º saídos do estabelecimento industrial ou equiparado de pessoa jurídica beneficiária do RETID, quando adquiridos pela União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.” (NR)*

*“Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º, 9º-A, 9º-B e 10 poderão ser usufruídos em até cinco anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas depois da habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo RETID.” (NR)*

**Art. 13.** A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 4º .....*

*.....  
§ 6º .....*

*I - .....*

*.....  
d) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e*

*II - .....*

*.....  
c) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

*.....” (NR)*

**Art. 14.** Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPÍ, quando

utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da TIPI, e estes forem destinados à exportação.

Parágrafo único. É vedada, às pessoas jurídicas que realizem as operações de que trata o *caput*, a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão.

**Art. 15.** A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da TIPI destinados à exportação.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o *caput* aplica-se somente aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o *caput* será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI, de percentual correspondente a vinte e cinco por cento das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no *caput*, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora;

II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e

III - bens que tenham sido importados.

**Art. 16.** O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 0805.10.00 da TIPI existentes na data de publicação da Medida Provisória nº 582, de 2012, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vencendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; e

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2010, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 582, de 2012; e

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, e no período compreendido entre janeiro de 2012 e o mês de publicação da Medida Provisória nº 582, de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º

e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

**Art. 17.** O disposto nos arts. 14 e 15 será aplicado somente depois de estabelecidos termos e formas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, respeitado, no mínimo, o prazo de que trata o inciso I do *caput* do art. 21.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, deixará de ser aplicado aos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI a partir da data de produção de efeitos definida no *caput*, desde que utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da NCM, e destinados à exportação.

**Art. 18.** A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

*I - dez por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;*

.....” (NR)

**Art. 19.** A Lei nº 10.925, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

*§ 3º No caso do inciso XVIII do *caput*, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.” (NR)*

**Art. 20.** A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior,

*quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.*

....." (NR)

"Art. 14. ....

*I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;*

....."(NR)

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 1º a 3º e 14, 15, 17, 18 e 20 desta Lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; e

II - na data de sua publicação para os demais dispositivos.

Parágrafo único. Entram em vigor a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:

I - as alterações realizadas pelo art. 1º desta Lei aos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2012; e

II - o inciso III do art. 2º e o inciso II do art. 3º, ambos desta Lei.

**Art. 22.** Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Comissão Mista, em 06 de fevereiro de 2013.

  
Senador Walter Pinheiro  
Presidente da Comissão

## ANEXO I

(ACRÉSCIMO NO ANEXO I À LEI N° 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011)

NCM
02.07
0210.99.00
03.01
03.02
03.03
03.04
03.06
03.07
1211.90.90
2106.90.30
2106.90.90
2202.90.00
2501.00.90
2520.20.10
2520.20.90
2707.91.00
30.01
30.05
30.06 (exceto os códigos 3006.30.11 e 3006.30.19)
32.08
32.09
32.14
3303.00.20
33.04
33.05
33.06
33.07
34.01
3407.00.10
3407.00.20
3407.00.90
3701.10.10
3701.10.21

NCM
3701.10.29
3702.10.10
3702.10.20
38.08
3814.00
3822.00.10
3822.00.90
3917.40.10
3923.21.90
3926.90.30
3926.90.40
3926.90.50
4006.10.00
40.11
4012.90.90
40.13
4014.10.00
4014.90.10
4014.90.90
4015.11.00
4015.19.00
4415.20.00
4701.00.00
4702.00.00
4703
4704
4705.00.00
4706
4801.00
4802
4803.00
4804
4805
4806
4808
4809
4810

NCM
4812.00.00
4813
4816
4818
4819
5405.00.00
5604.90.10
6115.96.00
6307.90.10
6307.90.90
6810.99.00
6901.00.00
69.02
69.04
69.05
6906.00.00
6910.90.00
69.11
6912.00.00
69.13
69.14
7001.00.00
70.02
70.03
70.04
70.05
7006.00.00
70.07
7008.00.00
70.09
70.10
70.11
70.13
7014.00.00
70.15
70.16
70.17

NCM
70.18
70.19
7020.00
7201.10.00
7204.29.00
7302.40.00
7306.50.00
7307.21.00
7307.22.00
7307.91.00
7307.93.00
7307.99.00
7308.90.10
7318.12.00
7318.14.00
7318.15.00
7318.16.00
7318.19.00
7318.21.00
7318.22.00
7318.23.00
7318.24.00
7318.29.00
7321.11.00
7325.10.00
7325.99.10
7326.19.00
7415.29.00
7415.39.00
7616.10.00
7616.99.00
8201.40.00
8203.20.10
8203.20.90
8203.40.00
8204.11.00
8204.12.00

NCM
8205.20.00
8205.59.00
8205.70.00
82.12
8301.10.00
8418.10.00
8418.21.00
8418.30.00
8418.40.00
8419.19.90
8419.20.00
8419.89.19
8421.29.11
8421.29.19
8443.32.23
8450.11.00
8450.19.00
8450.20.90
8473.30.49
8473.40.90
8480.10.00
8480.20.00
8480.30.00
8480.4
8480.50.00
8480.60.00
8480.7
8482.10.10
8482.99.90
8483.10.20
8483.10.90
8504.10.00
8504.40.10
8504.40.21
8504.40.29
8504.90.30
8504.90.40

NCM
8504.90.90
8507.80.00
8517.18.10
8517.61.99
8517.62.13
8517.62.14
8517.70.91
8518.90.10
8525.50.19
8525.60.90
8529.10.11
8529.10.19
8529.10.90
8529.90.40
8530.10.90
8531.20.00
8531.80.00
8531.90.00
8532.22.00
8532.25.90
8533.40.12
8534.00.39
8535.29.00
8535.40.10
8538.90.10
8538.90.20
8543.70.92
8544.49.00
8602.10.00
8603.10.00
8604.00.90
8605.00.10
8606.10.00
8606.30.00
8606.91.00
8606.92.00
8606.99.00

NCM
8607.11.10
8607.19.90
8607.21.00
8607.30.00
8607.91.00
8607.99.00
8608.00.12
8712.00.10
8713.10.00
8713.90.00
87.14
8716.90.90
9001.30.00
9001.40.00
9001.50.00
9002.90.00
9003.11.00
9003.19.10
9003.19.90
9003.90.10
9003.90.90
9004.10.00
9004.90.10
9004.90.20
9004.90.90
9011.20.10
9011.90.10
9018.11.00
9018.12.10
9018.12.90
9018.13.00
9018.14.10
9018.14.90
9018.19.10
9018.19.20
9018.19.80
9018.19.90

NCM
9018.20.10
9018.20.20
9018.20.90
9018.31.11
9018.31.19
9018.31.90
9018.32.11
9018.32.12
9018.32.19
9018.32.20
9018.39.10
9018.39.21
9018.39.22
9018.39.23
9018.39.24
9018.39.29
9018.39.30
9018.39.91
9018.39.99
9018.41.00
9018.49.11
9018.49.12
9018.49.19
9018.49.20
9018.49.40
9018.49.91
9018.49.99
9018.50.10
9018.50.90
9018.90.10
9018.90.21
9018.90.29
9018.90.31
9018.90.39
9018.90.40
9018.90.50
9018.90.92

NCM
9018.90.93
9018.90.94
9018.90.95
9018.90.96
9018.90.99
9019.20.10
9019.20.20
9019.20.30
9019.20.40
9019.20.90
9020.00.10
9020.00.90
9021.10.10
9021.10.20
9021.10.91
9021.10.99
9021.21.10
9021.21.90
9021.29.00
9021.31.10
9021.31.20
9021.31.90
9021.39.11
9021.39.19
9021.39.20
9021.39.30
9021.39.40
9021.39.80
9021.39.91
9021.39.99
9021.40.00
9021.50.00
9021.90.11
9021.90.19
9021.90.81
9021.90.82
9021.90.89

NCM
9021.90.91
9021.90.92
9021.90.99
9022.12.00
9022.13.11
9022.13.19
9022.13.90
9022.14.11
9022.14.12
9022.14.19
9022.14.90
9022.21.10
9022.21.20
9022.21.90
9022.29.90
9022.90.11
9022.90.12
9022.90.19
9022.90.80
9022.90.90
9025.11.10
9027.80.99
9402.10.00
9402.90.10
9402.90.20
9402.90.90
9406.00.99
9603.21.00
96.16

**ANEXO II**  
**(ACRÉSCIMO NO ANEXO I À LEI N° 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011)**

NCM
0801.3
0807.1
1301.90.90

NCM
1302.19.99 (exclusivamente para derivados do caju)
36.04
4820.20.00
4901.10.00
4901.91.00
4901.99.00
4902.90.00
4903.00.00
4904.00.00
4905.10.00
4905.91.00
4905.99.00
8526.10.00
8526.92.00
8543.70.99
9023.00.00
Capítulo 93
9619.00.00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

**LEI N° 3.470, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1958.**

*Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.*

"Art. 69. Acrescentem-se ao artigo 37 do atual Regulamento do Impôsto de Renda os seguintes parágrafos: (Vide Medida Provisória nº 578, de 2012)

§ - Para efeito do disposto na letra d deste artigo, considerar-se-ão os seguintes coeficientes de aceleração de depreciação:

Um turno de oito horas .....	1,0
Dois turnos de oito horas .....	1,5
Três turnos de oito horas .....	2,0

§ - O Instituto Nacional de Tecnologia fixará os critérios para determinação da vida útil das máquinas e equipamentos, para cada tipo de indústria, subsistindo os critérios atuais, até que sejam fixados os atos competentes do referido Instituto.

§ - O Poder Executivo poderá fixar coeficiente de aceleração das depreciações, independentemente de desgaste físico dos bens, para estimular a renovação e modernização das indústrias em funcionamento no território nacional."

§ - Os coeficientes a que se refere o parágrafo anterior serão fixados em caráter geral, por setor de atividade ou tipo de indústrias, para vigorar durante predeterminado prazo.

**LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

*Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.*

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

I - dez por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga; (Redação dada pela Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vigência)

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.

**LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.**

*Altera a Legislação Tributária Federal.*

---

**CAPÍTULO II**

**DO IMPOSTO SOBRE A RENDA**

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

---

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

---

---

## LEI N° 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

*Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.*

---

### CAPÍTULO I

#### DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1ºº, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - nos incisos I a III do art. 4ºº da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

II - no inciso I do art. 1ºº da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - no art. 1ºº da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - no inciso II do art. 3ºº da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

V - no caput do art. 5ºº da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - no art. 2ºº da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII – no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

IX – no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinhas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre semens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

- a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)
- c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)
- d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

§ 5º O disposto no § 4º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 6º A exigência prevista no § 4º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

---

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

- a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)
- b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)
- b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - (VETADO)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das

Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser-lo nos meses subsequentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (Vide Lei nº 10.865, de 2004)

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 11. Relativamente ao crédito presumido referido no § 10: (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006)

§ 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 14. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008).

§ 15. O disposto no § 12 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256,

de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 16. Ressalvado o disposto no § 2ºº deste artigo e nos §§ 1ºº a 3ºº do art. 2ºº desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 15, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento). (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

---

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1ºº a 6ºº: Produção de efeito

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6ºº, 8ºº e 9ºº do art. 3ºº da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

III – as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI - (VETADO)

VII – as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3ºº do art. 1ºº; (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no art. 5ºº da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - (VETADO)

X - as sociedades cooperativas; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

XII – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) (Vide Lei nº 12.715, de 2012)

---

## LEI nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

*Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências*

---

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 1º Exclui-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII - no art. 58-I desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)

IX - no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querossene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

XI - (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008).  
XII - (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008).

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmenes e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

- a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)
- b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

- a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

---

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008).

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser-lo nos meses subsequentes.

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º: (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela constante do art. 2º;

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiriram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 12. Relativamente ao crédito presumido referido no § 11: (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

I - o valor das aquisições que servir de base para cálculo do crédito presumido não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de produto, pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

II - a Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para regulamentá-lo. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)

I – no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)

II – na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota: (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)

I - de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações com os bens referidos no inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

II - de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), na situação de que trata a alínea "b" do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

III - de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

§ 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no

mês. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008).

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência)

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência)

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 22. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008).

§ 23. O disposto no § 17 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito).

§ 24. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 23 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento). (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

---

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º; (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vigência)

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de

serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

XXVII - (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 11.196, de 2005)

XXVIII - (VETADO); (Incluído e vetado pela Lei nº 12.766, de 2012) Produção de efeito

XXIX - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012) Produção de efeito

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

---

#### **LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.**

*Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.*

---

#### **CAPÍTULO V**

#### **DAS ALÍQUOTAS**

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, são de:

I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.

§ 6º-A A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação nos termos do § 6º deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de: (Regulamento)

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (Regulamento)

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vide Lei nº 12.649, de 2012)

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vide Lei nº 12.649, de 2012)

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

VIII - nafta petroquímica, código 2710.11.41 da NCM; (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

XI - semens e embriões da posição 05.11, da NCM.

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004)

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

XIV – material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XV – partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XVI – gás natural liquefeito – GNL. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XVII - produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termonucleares - UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

XVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XIX - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XXI - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XXII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (Incluído pela Medida Provisória nº 491, de 2010) (Sem eficácia)

XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012)

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXVII - indicador ou apontador - mouse - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXIX - digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da Tipi (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da Tipi;

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXXV - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXXVI - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXXVII – (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

I – o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII do § 12. (Redação dada pela Lei nº 12.649, de 2012)

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação." (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou

domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 20. Durante o exercício de 2010, a redução de alíquota de que trata o inciso XXII do § 12 somente se aplicará aos projetos referentes a implantação de novas salas de exibição. (Incluído pela Medida Provisória nº 491, de 2010) (Sem eficácia)

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito

§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

§ 23. Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito

§ 24. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito

.....  
.....

#### **LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004.**

*Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.*

.....

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação

e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII – (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

XII - queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; (Redação dada pela Lei nº 12.655, de 2012)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 11787, de 2008)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e (Incluído pela Lei nº 11787, de 2008)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi. (Incluído pela Lei nº 11787, de 2008)

XVII – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.096, de 2009)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi. (Incluído pela Lei nº 12.655, de 2012)

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013. (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11787, de 2008)

§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013. (Redação dada pela Medida Provisória nº 582, de 2012)

---

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a: (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012)

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições. (Incluído pela Medida Provisória nº 552, de 2011) (Vide Decreto Legislativo nº 247, de 2012)

§ 9º O disposto no § 8º não se aplica às exportações de mercadorias para o exterior. (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

*Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.*

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

.....

.....

## LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.

*Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.*

---

### Seção II

#### Das Regras Aplicáveis às Licitações no Âmbito do RDC

##### Subseção I

###### Do Objeto da Licitação

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada.

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

- a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;
- c) a estética do projeto arquitetônico; e
- d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica; e

III - será adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....

.....

#### **LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.**

*Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.*

.....

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

IV - (Vide pela Medida Provisória nº 601, de 2012) Vigência

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 3º No caso de empresas de TI e de TIC que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

I – ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos serviços relacionados no caput; e (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

II – ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total. (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às empresas prestadoras dos serviços referidos no § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 5º (VETADO).

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

---

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

(Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência Vide Medida Provisória nº 582, de 2012 (Regulamento) (Vide pela Medida Provisória nº 601, de 2012) Vigência

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

V - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras. (Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2012)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - de transporte aéreo de carga; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

III - de transporte aéreo de passageiros regular; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

VIII - de transporte por navegação interior de carga; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

XI - (Vide pela Medida Provisória nº 601, de 2012) Vigência

XII - (Vide pela Medida Provisória nº 601, de 2012) Vigência

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)

I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 5º (Vide pela Medida Provisória nº 601, de 2012) Vigência

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Regulamento)

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)

a) de exportações; e (Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2012)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2012)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total. (Redação dada pela Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vigência)

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do caput será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 8º (VETADO).(Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

---

---

## DECRETO N° 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

*Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.*

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

## LEI N° 12.598, DE 22 DE MARÇO DE 2012.

*Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.*

### CAPÍTULO III

#### DO INCENTIVO À ÁREA ESTRATÉGICA DE DEFESA

Art. 9º-A Ficam reduzidas a zero as alíquotas: (Incluído pela Medida Provisória nº 582, de 2012)

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda dos bens referidos no inciso I do caput do art. 8º efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 582, de 2012)

II - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação dos serviços referidos no art. 10 por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo. (Incluído pela Medida Provisória nº 582, de 2012)

Art. 9º-B Ficam isentos do IPI os bens referidos no inciso I do caput do art. 8º saídos do estabelecimento industrial ou equiparado de pessoa jurídica beneficiária do RETID, quando adquiridos pela União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo. (Incluído pela Medida Provisória nº 582, de 2012)

Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º, 9º-A, 9º-B e 10 poderão ser usufruídos em até cinco anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas depois da habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo RETID. (Incluído pela Medida Provisória nº 582, de 2012)

## LEI N° 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

*Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

---

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2016, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

- I - transferência de quantias em dinheiro;
- II - transferência de bens móveis ou imóveis;
- III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;
- IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e
- V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

- a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e
- b) (VETADO); e
- c) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e
- d) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e (Incluído pela Medida Provisória nº 582, de 2012)

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

- a) (VETADO); e
- b) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.
- c) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (Incluído pela Medida Provisória nº 582, de 2012)

---

#### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 582, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012.**

*Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdencária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.*

---

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

“Art. 9º .....

2.12

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o **caput** do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o **caput** do art. 8º e a receita bruta total.” (NR)

## FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

Publicado no **DSF**, em 0: /02/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10& ( /2013